

1 apreciação estava sendo mais tardiamente efetivada -- chegando inclusive a
2 ultrapassar o ano civil nesta última oportunidade – e se reuniu com o Relator e com
3 a Equipe da Divisão de Contas do Governo, para traçarmos um esboço de
4 cronograma para ver se seria viável, se não fosse cumprido estritamente o prazo
5 constitucional – que é de sessenta dias após a apresentação das contas – mas pelo
6 menos aproximarmo-nos disto. Este esforço foi feito com muita tenacidade.
7 Lamento, apenas que, infelizmente, por falha de comunicação, não envolvermos a
8 douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra.
9 Isabella Barbosa Marinho Falcão, dentro desse processo de planejamento. Então,
10 fiz um apanhado de como as coisas se comportaram. Na Secretaria do Tribunal
11 Pleno – nas diversas ocasiões em que o processo tramitou naquele setor, ficou
12 constatado um período de oito dias. Na Auditoria, englobando o Relatório Inicial,
13 para o qual ela gastou vinte e sete dias; com pronunciamento complementar
14 solicitado pelo Ministério Público e uma segunda análise decorrente dessa
15 complementação, a Auditoria necessitou de quarenta e dois dias para elaborar suas
16 análises e relatórios. As fases de defesa, que foram duas, com pedidos de
17 prorrogação que foram concedidos, ao todo foram gastos quarenta dias. No âmbito
18 do Ministério Público, o processo tramitou por sessenta e um dias. No Gabinete do
19 Relator, nas diversas fases até a data de hoje foram vinte e três dias que o processo
20 esteve sob minha relatoria, diretamente. Ao final, foram totalizados cento e setenta e
21 quatro dias de tramitação deste processo. Acho que nos últimos cinco ou oito anos é
22 o prazo menos elástico que tivemos até a apreciação da prestação de contas. É um
23 grande avanço mas podemos melhorar e uma coisa ficou evidente para mim: esse
24 prazo que está na Constituição é absolutamente inexecutável, se formos respeitar
25 inteiramente o que ela determina em termos do respeito ao direito de defesa e do
26 contraditório, porque é absolutamente impraticável. Em segundo lugar, diante das
27 normas que foram, posteriormente, sendo estabelecidas, principalmente com
28 relação a MDE e FUNDEB, onde a legislação prevê, que você pode admitir como
29 gastos do exercício despesas empenhadas que só vão ser pagas no primeiro
30 trimestre do exercício subsequente e esta informação virá ao Tribunal somente
31 quatro meses após o início do exercício, inviabilizando como constatamos, a
32 antecipação da análise dos gastos com, pois havia registros de restos a pagar que
33 só foram pagos no primeiro trimestre de 2012, com seus reflexos retroativos nos
34 cálculos para o exercício de 2011. São estas observações que gostaria de fazer

1 antes de iniciar o relato”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário:
2 “Gostaria de enfatizar que essa iniciativa da Presidência decorre de um debate em
3 reunião que fizemos aqui no Estado da Paraíba, contando com a participação de
4 todos os Tribunais de Contas do Brasil, ocasião em que foi abordada essa questão
5 de inovação e de modernização do Controle Externo, inclusive constatamos,
6 naquele momento, o que o Conselheiro Umberto Silveira Porto está concluindo, ou
7 seja, da impossibilidade de se cumprir o prazo constitucional ante os direitos
8 constitucionais que são garantidos a qualquer gestor e a qualquer cidadão”. Em
9 seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto iniciou o relato, destacando os dados
10 indicados no Relatório da Auditoria, constante dos autos, inclusive apresentando
11 gráficos e quadros demonstrativos que foram exibidos no *data show* do Plenário.
12 Após a conclusão do relatório, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial
13 junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para
14 suscitar uma Preliminar, que também constava do Parecer Ministerial, no sentido de
15 que fossem excluídos do processo os nomes do Secretário-Chefe da Controladoria
16 Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa Martins, bem como da Contadora Geral do
17 Estado, Dra. Maria Eliane Vieira Peixoto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
18 também suscitou uma Preliminar para que fosse dada a palavra aos interessados,
19 sobre a preliminar suscitada pela douta Procuradora-Geral do *Parquet Especial*,
20 para a preservação do devido processo legal, tendo em vista que a matéria só foi
21 arguida após as defesas escritas apresentadas pelos interessados, no que foi
22 deferido pelo Plenário. Em seguida, o Presidente facultou a palavra aos
23 interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião
24 em que usaram da tribuna o Procurador Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto
25 Carneiro da Gama e o Controlador Geral do Estado da Paraíba, Dr. Luzemar da
26 Costa Martins que, na oportunidade, teceram esclarecimentos e argumentações
27 acerca da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte.
28 Prosseguindo, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, para se pronunciar
29 acerca da Preliminar suscitada pela Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ocasião
30 e que Sua Excelência se posicionou contrariamente a preliminar, no que foi seguido
31 pelos demais Conselheiros. **No seguimento, o Presidente facultou a palavra aos**
32 **interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa,**
33 **ocasião em que usaram da tribuna o Procurador Geral do Estado da Paraíba,**

1 **Dr. Gilberto Carneiro da Gama e o Controlador Geral do Estado da Paraíba, Dr.**
2 **Luzemar da Costa Martins que, na oportunidade, teceram esclarecimentos e**
3 **argumentações acerca das questões apontadas nos autos, ocasião em que**
4 **destacaram os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c)**
5 **Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f)**
6 **Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e ao**
7 **Salário de Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEB e**
8 **i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o**
9 **Presidente concedeu a palavra à Douta Procuradora-Geral do Ministério**
10 **Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. ISABELLA BARBOSA**
11 **MARINHO FALCÃO,** que se manifestou ratificando o Parecer Ministerial constante
12 dos autos. **Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao**
13 **Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou nos seguintes termos:**
14 “Antes de proferir meu voto, faço algumas ponderações sobre a presente prestação
15 de contas, seja quanto aos aspectos quantitativos e operacionais da administração
16 estadual, em correlação com o PPA, a LDO e a LOA, seja quanto aos resultados da
17 execução orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, à luz dos
18 princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e
19 eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e, ainda, da legitimidade e economicidade (art.
20 70 da Constituição do Estado da Paraíba), para tanto baseando-me nas análises e
21 conclusões dos órgãos técnicos de instrução, ainda que eventualmente deles divirja
22 em alguns pontos e/ou interpretações, como destacarei mais adiante. Saliento, por
23 oportuno, que a prestação de contas sob exame foi encaminhada ao Tribunal,
24 eletronicamente, em 02/03/2012, portanto, antes do término do prazo fixado na
25 Constituição Federal (60 dias após a abertura da sessão legislativa da Assembléia
26 Legislativa Estadual, em simetria com o disposto no art. 84, inciso XXIV, da
27 Constituição Federal), ou seja, no dia 15/03/2012. Como já frisei em meu relatório, o
28 gestor estadual, Exmo. Governador Ricardo Vieira Coutinho, por meio do seu
29 representante legal, fez uso de seu legítimo direito de defesa, exercendo o
30 contraditório de forma ampla, inclusive com concessão de prorrogação do prazo
31 regimental para tal finalidade. Da mesma forma, os legítimos interessados, Exmo.
32 Secretário de Estado da Controladoria Geral, Luzemar da Costa Martins, e Exma.
33 Contadora Geral do Estado, Maria Eliane Vieira Peixoto, também intimados por

1 determinação do Relator, apresentaram suas razões de defesa, na forma e prazo
2 regimentais. 1) Comentários e Observações sobre o Desempenho Institucional e
3 Programático da Administração Estadual no Exercício de 2011. 1.1 – Gestão Fiscal
4 Como destaquei anteriormente, à luz das análises efetuadas pelos órgãos de
5 instrução, de um modo geral, o Poder Executivo logrou êxito na execução
6 programática, como se constata na **Tabela 1.1.2a – Programas e totais por eixos**
7 **estratégicos**, contendo dados dos exercícios de 2008 a 2011, em sintonia com os
8 programas de governo definidos no PPA para esse quadriênio. Com relação às
9 metas fiscais estabelecidas na LDO para o Resultado Primário e Nominal,
10 verificasse que em relação ao Resultado Primário a meta prevista na LDO (R\$
11 92.248 mil) foi largamente superada durante o exercício (R\$ 452.607 mil), ocorrendo
12 o contrário quanto ao Resultado Nominal, pois, a meta previa um decréscimo de R\$
13 484.553 mil e só conseguiu R\$ 268.747 mil. Os limites fixados pela LRF, quanto às
14 despesas com pessoal e os limites de endividamento, foram todos cumpridos pelo
15 Chefe do Poder Executivo ao final de exercício, havendo o registro da Auditoria de
16 que os gastos com pessoal do Poder Legislativo ultrapassaram o limite prudencial
17 (1,83% x 1,805%), matéria a ser tratada no exame da prestação de contas anual
18 daquele Poder. A Auditoria, em Quadro Resumo dos Resultados Fiscais (fl. 283 dos
19 autos) detalha de forma bastante clara e objetiva todos esses itens, incluindo
20 aqueles relativos às chamadas despesas condicionadas (MDE, Saúde e Magistério
21 do FUNDEB), sobre as quais me pronunciarei em tópicos específicos. Concluindo a
22 análise sobre os Instrumentos de Planejamento, Programação e Orçamentação, aos
23 quais acrescentei, para facilitar o entendimento dos membros desta Corte de
24 Contas, a parte referente à Gestão Fiscal, dada a evidente interligação sistêmica
25 desses aspectos da Administração Pública, o órgão técnico de instrução apontou
26 algumas falhas e inconformidades, sobre as quais a autoridade responsável e seus
27 representantes se pronunciaram, bem assim, em etapa posterior, seus argumentos
28 foram devidamente analisados, tanto pela DIAFI como pelo Ministério Público de
29 Contas e por este Relator, cujo entendimento, reservarei para a parte final de meu
30 voto. 1.2 – Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os demonstrativos
31 contábeis e dados complementares encaminhados pelo Exmo. Governador do
32 Estado (Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, Demonstrativo das
33 Variações Patrimoniais, Demonstrativo das Dívidas Fundada e Flutuante,
34 Movimentação de Bens Móveis e Imóveis, etc) foram devidamente consolidados,

1 analisados e detalhados pela equipe técnica do Tribunal, em diversas tabelas e
2 gráficos, no Capítulo 3 do Relatório Inicial (fls. 284/359 dos autos), sobre os quais,
3 de forma a realçar a referida análise, enfatizo alguns aspectos que entendo
4 pertinentes e relevantes. Em primeiro lugar, destaco o comportamento da
5 arrecadação que superou em 11,98% o total arrecadado no exercício anterior,
6 ultrapassando o crescimento da economia do país em 2011 que, segundo dados do
7 IBGE, atingiu 2,7%. Muito embora tenha ocorrido tal crescimento com relação à
8 receita orçamentária líquida (excluídas as transferências constitucionais aos
9 Municípios e ao FUNDEB, e outros ajustes), o valor arrecadado ficou ligeiramente
10 aquém do previsto, correspondendo a 99,15%. Já no tocante às Receitas de Capital,
11 a defasagem entre o valor orçado (R\$ 540.118 mil) e o efetivamente arrecadado (R\$
12 243.090 mil) foi aproximadamente de 55% para menos. A Auditoria fez também
13 algumas comparações com os demais Estados do Nordeste (**arrecadação, receita**
14 **per capita, participação nas transferências da União**), porém, essas análises são
15 pouco reveladoras quanto à evolução do nosso Estado, em termos regionais, já que
16 não foram inseridos dados de exercícios pretéritos para que pudéssemos ter uma
17 visão mais dinâmica e realista, mas, mesmo assim, ressalte-se a iniciativa do órgão
18 técnico no afã de ampliar os horizontes da análise da PCA. Com relação à Despesa
19 Pública realizada no exercício de 2011, o órgão técnico também efetuou uma série
20 de análises, observações e comparações, consolidadas e detalhadas numa série de
21 tabelas, gráficos e comentários específicos, desdobrando os gastos por função, por
22 categorias econômicas, por bimestre, por origem de recursos, com ênfase nos
23 derivados de operações de crédito, por Projeto/Atividade, destaca as Obras e
24 Atividades de Infra-Estrutura, os valores repassados aos demais Poderes e Órgãos
25 com autonomia orçamentária e financeira, comparando-os com os valores orçados e
26 a RCL apurada, segmenta os gastos por Secretarias de Estado que administram as
27 atividades-fim da gestão governamental, incluindo alguns dados quantitativos nas
28 áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública e informa, resumidamente, dados
29 quantitativos do Quadro de Pessoal do Estado, distribuído por Poderes (**Executivo,**
30 **Legislativo e Judiciário**) e Órgãos Independentes (**TCE e MPE**), além de um
31 Quadro Resumo com esses quantitativos, detalhados pelos exercícios de 2007 a
32 2011. Num segundo momento a dita Auditoria efetuou uma análise criteriosa dos
33 Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações

1 Patrimoniais, mais uma vez recorrendo ao uso de tabelas e gráficos para melhor
2 espelhar suas conclusões. Nesta parte do Relatório Inicial da prestação de contas
3 sob exame, o órgão técnico de instrução apontou, também, algumas falhas,
4 omissões, inconformidades e irregularidades, já detalhadas na parte final de meu
5 relatório, sobre as quais, repito, devidamente intimados, nos termos da LOTCE e do
6 Regimento Interno desta Corte de Contas, o titular da Governadoria do Estado,
7 através do seu representante legal, Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama,
8 Procurador Geral do Estado, e, ainda, o Secretário Chefe da Controladoria Geral do
9 Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, e a Contadora Geral do Estado, Sra. Maria
10 Eliana Vieira Peixoto, que se manifestaram, o primeiro às fls. 758/806 dos presentes
11 autos e os dois últimos em documento comum encartado às fls. 429/477, analisados
12 detalhadamente pela douta Auditoria, inclusive quanto ao complemento de instrução
13 solicitado pela representante do Ministério Público de Contas, respectivamente, às
14 fls. 808/862 e 892/907 dos autos e, posteriormente, pela digna representante do
15 *parquet* especializado (fls. 910/947) cujas conclusões finais já transcrevi em meu
16 relatório. 2) Observações e Comentários sobre os Posicionamentos Finais da
17 Auditoria e do Ministério Público de Contas. Para formular meu voto, faz-se
18 necessário, como de praxe, além das considerações sobre os resultados gerais
19 alcançados pelo Gestor Estadual, em comparação com as diretrizes e metas
20 orçamentárias, administrativas, operacionais e fiscais referenciadas e especificadas
21 dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA), apresentar aos Srs.
22 Conselheiros do TCE/PB os resultados de minha análise técnica, sob os ângulos da
23 legalidade, legitimidade, impessoalidade e economicidade, insculpidos nas
24 Constituições Federal e do Estado da Paraíba, e na legislação infraconstitucional
25 que estabelece e especifica os regramentos que toda a Administração Pública, de
26 qualquer esfera de Governo, deve cumprir. Para tal fim, por entender que assim
27 procedendo, poderemos ter uma visão mais consistente e transparente das
28 conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, passarei a comentar cada
29 um dos pontos em que a Auditoria e/ou o Ministério Público de Contas apontaram a
30 existência de impropriedades, erros e, até mesmo, em seus entendimentos, a
31 ocorrência de irregularidades que teriam o condão de macular a presente prestação
32 de contas. Neste sentido seguirei, rigorosamente, a ordem em que essas eivas
33 foram enumeradas pelo órgão auditor. 2.1) Subitens 1.1.1, 1.3.6.3, 1.3.8 e 3.1.3 do
34 Relatório da Auditoria: Essas quatro inconformidades apontadas pelo órgão técnico

1 de instrução têm como **denominador comum** a utilização indevida de Medidas
2 Provisórias para tratar de matérias de natureza orçamentária (PPA, remanejamento
3 de recursos entre órgãos) e, também, segundo o órgão técnico, sem comprovação
4 dos requisitos de relevância e urgência, infringindo, assim, o art. 62, § 1º, alínea “d”,
5 da Constituição Federal e os artigos 52, inciso II, 63, § 3º, 166, § 5º, 169, caput e §
6 1º, e 170, inciso I, todos da Constituição Estadual. O Ministério Público Especial por
7 sua vez, concordou parcialmente com a Auditoria, admitindo a hipótese de utilização
8 desse instrumento legal para abertura de créditos extraordinários, como foi o caso
9 da abertura de cinco milhões de reais para implementação de ações de socorro às
10 famílias atingidas por chuvas torrenciais, na esteira de jurisprudência do STF. Com
11 a devida vênia ao órgão auditor, trilho o mesmo entendimento da representante
12 ministerial, inclusive quanto às recomendações endereçadas ao Governador do
13 Estado, porém, quanto à não observância dos requisitos de relevância e urgência,
14 ressaltada pela Auditoria, entendo que não cabe a esta Corte de Contas emitir juízo
15 de valor sobre esses aspectos, já que tal atribuição está reservada
16 constitucionalmente ao Poder Legislativo Estadual, que, diga-se de passagem,
17 assim procedeu nos casos mencionados, como a defesa frisou e comprovou. 2.2)
18 Subitem 2.3.1.5 – Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal
19 (LDO/2011): Tanto a Auditoria como o Ministério Público Especial não acataram os
20 argumentos das defesas apresentadas pelo Governador do Estado e pelos
21 Controlador Geral e Contadora Geral. Com a devida vênia aos técnicos do DEAGE
22 e à douta Procuradora Geral, entendo que o não atingimento da Meta Fiscal do
23 Resultado Nominal inserida na LDO/2011 não configura uma irregularidade, mas, e
24 aqui transcrevo trecho do voto que proferi quando da apreciação da PCA/2010 do
25 ex-Governador José Targino Maranhão, “entendo que não configura uma
26 irregularidade, mas, tão somente, a não concretização de um objetivo planejado,
27 merecendo, pois, recomendação no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de
28 planejamento e de controle de execução orçamentária e financeira”. Reafirmo o teor
29 daquele meu voto para o presente processo. 2.3) Subitem 2.3.2.1.1 – Expedição de
30 atos governamentais dos quais resultaram aumento de despesa com pessoal, em
31 período que lhe era defeso, por força no disposto no art. 22, parágrafo único, da
32 LRF: No tocante a esta inconformidade apontada pela Auditoria e, por ela mantida
33 após a análise das defesas apresentadas, mesmo entendimento esposado pela
34 representante do Ministério Público de Contas, peço vênia para discordar, pois,

1 entendo que os argumentos da defesa são consentâneos com a realidade
2 administrativa da operacionalização da atividade estatal, através de suas secretarias
3 e órgãos de apoio, cujos titulares e assessores teriam necessariamente de serem
4 repostos, haja vista a mudança político-administrativa que ocorreu nos 6 (seis)
5 primeiros meses do exercício em comento, primeiro da gestão do atual Governador
6 do Estado. 2.4) Subitem 2.3.2.1.1 Transformação de cargos por meio de Decreto: O
7 órgão técnico de instrução, após análise das defesas apresentadas, manteve seu
8 entendimento inicial, concluindo que (sic) “Portanto, malgrado a tese sustentada
9 pelas defesas de que o Decreto n.º 32069/11 apenas regulamentou as mudanças
10 estabelecidas pela Lei 9.322/11, na realidade, trouxe novas transformações não
11 previstas na lei, sendo entendimento unânime na doutrina, na jurisprudência e na
12 legislação constitucional e infraconstitucional que os cargos públicos são criados ou
13 transformados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres
14 públicos para provimento ou em comissão”. Por seu turno, a douta Procuradora
15 Geral, após tecer comentários sobre os aspectos salientados pela equipe técnica,
16 com eles, em suma, concordando, arremata seu pronunciamento sugerindo a
17 autuação em autos apartados no âmbito de Inspeção Especial, a ser realizada em
18 toda a Administração do Poder Executivo. Sobre essa sugestão do parquet deixarei
19 para me pronunciar no desfecho de meu voto. 2.5) Subitens 2.3.2.1.1 e 2.3.2.3.1 –
20 Divergências entre os valores da despesa “Inativos e Pensionistas com Recursos
21 Vinculados calculados pela Auditoria e aqueles expostos como dedução da despesa
22 bruta com pessoal publicados nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao Poder
23 Executivo e Consolidado / Subitem 2.3.2.3.1 – Ausência de controle das despesas
24 realizadas com recursos provenientes da Fonte 70, acarretando o desatendimento
25 do disposto no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, ambos da LRF, e Subitem
26 4.6.1: Com relação a esses subitens entendo que as falhas apontadas pela
27 Auditoria são de natureza eminentemente de escrituração contábil, não influenciando nos
28 resultados da execução orçamentária e financeira, merecendo tão somente
29 recomendações quanto à exatidão dos controles contábeis respectivos. 2.6)
30 Subitem 3.1.2.4 – Repasses em valores inferiores aos discriminados no Cronograma
31 Mensal de Desembolsos, descumprindo o Alerta TCE GAB/USP – GE – N.º
32 02/2011: Após a análise das defesas apresentadas, tanto pelos interessados
33 Luzemar da Costa Martins e Maria Eliane Vieira Peixoto (DOC – TC – 08479/12),
34 como pelo Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por

1 intermédio de seu representante legal, Sr. Gilberto Carneiro da Gama (DOC – TC –
2 08900/12), o órgão técnico de instrução manteve integralmente seu entendimento,
3 demonstrando, em quadro analítico inserto às fls. 834 dos autos, que o Poder
4 Executivo transferiu a menor aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com
5 exceção do Poder Legislativo, que recebeu mais do que o estabelecido no
6 CMD/2011 (R\$ 2.796 mil), enquanto os demais entes (Tribunal de Justiça, Tribunal
7 de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) receberam a menor que o
8 previsto no CMD, respectivamente, R\$ 27.890 mil, R\$ 7.361 mil, R\$ 12.434 mil e R\$
9 14.428 mil, descumprindo, a um só tempo, como muito bem salienta a douta
10 Procuradora Geral (fls. 928), o art. 168 da Constituição Federal (que é **impositivo**, e
11 não **autorizativo**, como procura argumentar a defesa), e, agravando esta
12 irregularidade, o desatendimento da determinação contida no Alerta TC – GAB/USP
13 – GE – N.º 02/2011, de 16/08/2011. Portanto, como demonstram os resultados da
14 gestão orçamentária, financeira e fiscal, relativos ao terceiro quadrimestre do
15 exercício de 2011, não subsiste justificativa consistente para tal atitude, que, a meu
16 sentir, fere também o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes. Frise-
17 se, ainda, que esta mesma anomalia ficou evidenciada com relação às
18 transferências de recursos para a UEPB, cujo montante não repassado
19 correspondeu a R\$ 42.760 mil, infringindo também a Lei Estadual n.º 7.643/04,
20 alterada pela Lei Estadual n.º 7.945/06, que estabeleceu os critérios e parâmetros
21 para as transferências de recursos orçamentários para aquela entidade. A
22 argumentação de que as medidas de contenção dos repasses duodecimais,
23 previstos no CMD, teriam respaldo na LRF (não atingimento de metas fiscais) não
24 pode prosperar, no entendimento do Relator, haja vista que não foi obedecido o rito
25 previsto no art. 9º da LRF e no art. 65 da LDO/2011, para ocorrências dessa
26 natureza. Da mesma forma, contesto e afasto o argumento de que tais
27 contingenciamentos, por terem tido o aval da chamada Comissão Interpoderes,
28 seriam legalmente válidos, primeiramente porque essa afirmativa não foi
29 comprovada nos autos pela defesa e, em segundo plano, porque entendo, com a
30 devida vênia, que **falece competência legal** àquela Comissão para decisões dessa
31 natureza, como assentou o Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação da
32 ADI – 1156 – 1/PB, requerida pelo Procurador Geral da República, por solicitação do
33 SINPROCIEP (antiga denominação do atual SINDCONTAS), adotando para sua

1 propositura, quase que integralmente, a argumentação que lhe foi remetida pelo
2 referido órgão de classe, de autoria deste Relator. Portanto, com relação a essa
3 irregularidade, acompanho *in totum* as conclusões do órgão auditor e do parquet
4 especializado, entendendo ser merecedora de multa, além de refletir,
5 desfavoravelmente, no parecer a ser emitido, como detalharei no final do meu voto.

6 2.7) Subitem 3.1.2.5 – Ocorrência de Despesas a Apropriar que, ao longo do
7 exercício, somaram aproximadamente R\$ 230.740 mil, em desobediência à Lei
8 4.320/64, à Lei Estadual 3.654/71, à LDO e à LOA: Esta inconformidade tem se
9 repetido ao longo da última década, atravessando os mandatos dos dois
10 Governadores anteriores ao atual, em que pese as sucessivas recomendações que
11 o TCE/PB vem efetivando quando das apreciações das respectivas PCA's, no
12 sentido de coibir essa prática contábil (a rigor inadmitida pela legislação citada pela
13 Auditoria) que prejudica a transparência da Contabilidade Pública. No entanto, devo
14 destacar que houve uma acentuada redução do montante dessas Despesas a
15 Apropriar, em relação ao exercício de 2010, indicando um esforço da área de
16 acompanhamento, controle e contabilização dos recursos públicos, de
17 implementação de medidas para solucionar essa prática. Assim, opino pela
18 relevação dessa falha, renovando as recomendações feitas em exercícios
19 anteriores. 2.8) Subitens 2.3.1.7 e 3.4.4.1 – Cancelamento de R\$ 40.979 mil de
20 Restos a Pagar Processados, contrariando a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 04, de
21 30/11/2010, com validade para o exercício de 2011: Com relação a esses subitens,
22 que tratam da mesma matéria, assiste razão à Auditoria quando aponta e enfatiza a
23 prática recorrente desse expediente que vem sendo largamente utilizado (ao arripio
24 da legislação vigente – Lei 4.320/64 e atos normativos dos órgãos federais de
25 controle, STN e SOF) por sucessivos governantes estaduais, e que, no exercício
26 sob análise, recrudescer, como bem salientaram a Auditoria e o Ministério Público
27 de Contas. Os argumentos trazidos pelas defesas, sem respaldo em documentos
28 que comprovassem as assertivas lançadas nos autos, não lograram afastar essa
29 inconformidade, que o Relator entende de forma consentânea com os órgãos de
30 instrução, com reflexos a serem sopesados nas conclusões finais do voto que
31 proferirei. 2.9) Subitem 5.7 – Existência de servidores contratados na área da
32 Saúde, sem aprovação em concurso público e com vínculo precário, sob a
33 denominação “codificados”, não incluídos nas folhas de pagamento de pessoal
34 encaminhadas ao Tribunal, bem como a constatação da existência de candidatos

1 aprovados em concurso público, ainda dentro do prazo de validade, não nomeados,
2 contrariando o art. 37, IV, da Constituição Federal: Em relação a esta constatação
3 da Auditoria, sobre a qual a defesa do Controlador Geral e da Contadora Geral
4 limitou-se a usar como justificativa para esta grave infringência ao princípio do
5 concurso público, a seguinte afirmativa (in verbis): “Considerando, ainda, que as
6 irregularidades no tocante a Pessoal junto aos Hospitais administrados pelo Estado
7 tem natureza crônica e se repetem ao longo dos anos, sendo uma realidade que
8 ocorre de norte a sul em nosso país e representa complexo problema na gestão dos
9 serviços e ações de saúde que **não se resolve com a simples realização de**
10 **concurso ou nomeação de eventuais concursados, posto que em diversas**
11 **especialidades médicas inexitem concursados bem como interesse de**
12 **profissionais em participar de concurso e/ou ser contratado pelo Estado”**
13 (grifos existentes no original). O defendente do Exmo. Sr. Governador do Estado,
14 por sua vez, concluiu seu brevíssimo comentário sobre esse tópico do relatório da
15 Auditoria, fazendo remissão à existência de três processos de Inspeções Especiais
16 inerentes à Rede Hospitalar Estadual, pugnando, ao final pelo afastamento da
17 suposta irregularidade, e que o Tribunal determine a instauração de processo em
18 apartado para melhor apuração e esclarecimentos dos fatos. Diante da evidente
19 inconsistência técnica e factual das defesas apresentadas, concordo integralmente
20 com os órgãos de instrução, ao insistirem em reconhecer a existência dessa grave
21 irregularidade na gestão governamental, de responsabilidade não só do Secretário
22 de Estado da Saúde e/ou de Diretores de Unidades Hospitalares, mas,
23 precipuamente, do Chefe do Poder Executivo Estadual, que detém a competência
24 (**exclusiva**) de nomear os servidores públicos estaduais, em harmonia com os
25 ditames constitucionais e legais, o que evidentemente não foi cumprido,
26 acarretando, por conseguinte, as cominações previstas na legislação que rege a
27 Administração Pública, em sede da apreciação de sua prestação de contas anual,
28 que ora se concretiza no âmbito desta Corte de Contas. Como já frisei nos tópicos
29 anteriores, voltarei a esse tema ao final do meu voto. 2.10) Subitem 4.4.3 –
30 Aplicação em MDE que, mesmo considerando os gastos com o ensino superior,
31 alcançou o percentual de 20,83% da receita líquida de impostos e transferências,
32 não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido: Em seu Relatório Inicial (fls.
33 237/421) a Auditoria, através das Divisões de Contas do Governo I, II e III, concluiu

1 que as despesas realizadas pelo Governo do Estado, durante o exercício de 2011,
2 com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderiam a apenas
3 20,83% da Receita Líquida de Impostos, inclusive as transferências constitucionais,
4 não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. Para respaldar esse
5 entendimento elaborou a Tabela 4.4.1.a – Receita Líquida de Impostos (fls. 363),
6 onde especifica e detalha as diversas receitas arrecadadas a esse título, faz as
7 deduções constitucionais e legais, concluindo, ao final, que o valor da **receita**
8 **líquida de impostos** a ser considerada para efeito do percentual mínimo de
9 aplicação em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal, totalizara R\$
10 5.443.684 mil (como está registrado na linha 8 da referida tabela, embora no texto
11 apresentado logo abaixo, tenha sido digitado, por equívoco, o montante de R\$
12 5.444.684 mil). Da mesma forma, após comentar o demonstrativo elaborado pelo
13 Governo do Estado referente às despesas com MDE, item por item (fls. 366/370),
14 concluiu que tais despesas, como já mencionei no início deste item,
15 corresponderiam a apenas 20,83% das receitas líquidas de impostos. Em seguida, o
16 órgão técnico de instrução segmentou sua análise das ações e gastos com
17 educação por níveis escolares, concluindo que o Estado não cumpriu os ditames
18 constitucionais e legais, de priorização do ensino médio, haja vista que dos recursos
19 vinculados aplicados no exercício de 2011, apenas 8,76% foram destinados a esse
20 nível educacional, enquanto os gastos com o ensino superior corresponderam a
21 16,42% dos recursos aplicados. Essa defasagem dos gastos com o ensino médio
22 fica ainda mais evidenciada quando se analisa os dados da **Tabela 4.3.a** (fls. 361),
23 onde se constata que no ano de 2009 as aplicações de recursos estaduais no
24 ensino médio totalizaram R\$ 103.447 mil, caindo em 2010 para 84.210 mil e, em
25 2011, para 56.182 mil, o que representa uma queda da ordem de 33,28% em
26 relação ao exercício anterior, enquanto as aplicações no ensino superior
27 apresentaram um crescimento de 9,47% no mesmo período, evidenciando, pois, o
28 **descumprimento** por parte do Executivo Estadual dos ditames da Lei de Diretrizes
29 e Bases da Educação (Lei 9.394/93) e, também, da recomendação contida no
30 Acórdão APL – TC – 01248/10, emitido quando da apreciação da PCA/2009 do
31 Governo do Estado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em
32 18/05/2011, da lavra do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, relator do feito,
33 assim redigida: “b) I- **recomendar** à atual Administração no

1 sentido de: • **utilizar** mecanismos necessários para melhorar os resultados em
2 todos os níveis da educação, com atenção especial ao **ensino médio**, cumprindo
3 fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria.” Como corolário à não
4 priorização do ensino médio na área de atuação do Governo do Estado, constata-se
5 a redução do número de alunos matriculados no exercício de 2011
6 comparativamente a 2010, conforme os dados constantes da **Tabela 4.2.a** (fls. 360),
7 ou seja, de 119.327 alunos matriculados em 2010 para 114.523 em 2011,
8 representando uma diminuição de 4.804 alunos, ou de 4%, em termos relativos.
9 Diante dessas constatações, como já mencionei em meu Relatório, determinei que
10 fossem efetuadas as competentes intimações eletrônicas ao responsável e demais
11 interessados, que apresentaram duas defesas (Doc. TC 08479/12 e 08900/12),
12 devidamente analisadas pela equipe técnica do DEAGE, que acatou parcialmente
13 os argumentos e documentos encartados nos autos, concluindo, em síntese, que as
14 despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE,
15 computáveis legalmente para fins de apuração do cumprimento da exigência
16 constitucional (25%), estabelecida no art. 212 da CF/88, totalizaram R\$ 1.327.363
17 mil, correspondendo a apenas 24,38% do montante das receitas líquidas de
18 impostos (R\$ 5.443.684 mil). Destaca ainda a Auditoria que se forem deduzidas
19 daquele total (R\$ 1.327.363 mil) as despesas realizadas com educação superior (R\$
20 175.450 mil), o percentual representaria tão somente 21,16% das receitas líquidas
21 de impostos. A douta Procuradora Geral ao se pronunciar sobre essa matéria
22 (Aplicações em Educação), ressalta a importância básica dessa Função, não só sob
23 o ângulo do regramento constitucional mas, principalmente, pela sua importância
24 para a sociedade brasileira em geral e paraibana em particular, como forma
25 prioritária e insubstituível de alavancagem do desenvolvimento econômico e social
26 e, conseqüentemente, do grau de inserção das populações menos favorecidas na
27 economia de mercado. Analisando detidamente os argumentos, tabelas e,
28 obviamente, os valores das receitas e despesas apresentados nos diversos
29 demonstrativos contábeis e afins, informados pelo Governador do Estado, e
30 detalhados em sede de defesa pelos seus auxiliares diretos, subscritores também
31 dos Balanços e Anexos, previstos na Lei 4.320/64, entendo que assiste razão (em
32 parte) ao órgão auditor quanto ao não atingimento do percentual mínimo exigido
33 constitucionalmente. É imperioso destacar que o entendimento esposado pela

1 Auditoria, com o qual concordo parcialmente, está fundamentado nas normas e
2 orientações da STN, aprovadas pela Portaria n.º 249/2010, mais especificamente no
3 Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE Estados, do Manual
4 de Demonstrativos Fiscais – Volume II, conforme detalhamentos constantes às fls.
5 149/158, cujos teores dizem respeito, diretamente, às discordâncias explicitadas nas
6 defesas apresentadas e que são enfocadas nos itens 36, 37 e 41 daquele manual, a
7 seguir transcritos (sic): **Item 36 – Despesas Custeadas com a Complementação**
8 **do FUNDEB no Exercício:** “Nessa linha, registrar aplicação dos recursos
9 provenientes da complementação da União. Tal valor deverá ser igual ou menor que
10 o obtido no item 16.2 – Complementação da União ao FUNDEB. Logo, será igual
11 quando todo o recurso recebido como complementação for integralmente aplicado
12 no exercício e menor quando a aplicação não for integral. Como o ente deverá
13 aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos
14 constitucionalmente, os recursos decorrentes da complementação da União, assim
15 como as respectivas despesas, devem ser deduzidos do cálculo. **Assim sendo,**
16 **deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no**
17 **exercício.”** (grifos meus); **Item 37 – Receita de Aplicação Financeira dos**
18 **Recursos do Fundeb:** “Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes
19 dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o
20 exercício atual [até o bimestre]. Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais
21 mínimos de sua receita, **estabelecidos constitucionalmente, os recursos**
22 **decorrentes de rendimentos financeiros devem ser deduzidos do cálculo”**
23 (grifos meus); **Item 41 – Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar**
24 **Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados**
25 **ao Ensino:** “Nessa linha, registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício,
26 que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo
27 apurado no item 51, coluna g desse anexo. **Esse valor não deverá compor a base**
28 **de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente**
29 **estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. O objetivo é compensar, no**
30 **exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores**
31 **que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino.”** (grifos meus).
32 Por fim, o Exmo. Governador do Estado reclama da não inclusão do valor
33 correspondente a 70% do montante pago aos inativos e pensionistas oriundos da

1 área da Educação (R\$ 182.610 mil), em decorrência do disposto no § 2º do art. 27
2 da Lei Estadual n.º 9.196/2010, que vem a ser a LDO aprovada para o exercício de
3 2011. Esta matéria, como sabemos, já foi objeto de questionamentos, divergências
4 e de decisões desta Corte de Contas, que no exercício de 2007, através do Acórdão
5 APL – TC – 0172/2007, determinou que a partir de setembro daquele ano, em
6 cumprimento ao que estabelece a legislação federal que rege a espécie, não mais
7 admitiria essa inclusão no cálculo do percentual de aplicação de recursos de
8 impostos em MDE, nem em Ações e Serviços Públicos de Saúde. O dispositivo da
9 LDO, ora mencionado, foi objeto de emissão do Alerta TCE – GAB/USP – GE – N.º
10 01/2010, encaminhado ao então Governador do Estado, Sr. José Targino
11 Maranhão, **apontando esta inconformidade naquele diploma legal**,
12 recomendando providência no sentido de extirpá-la, porém, como a expedição do
13 referido Alerta só se concretizou ao final do último mês de gestão, e já com a
14 LOA/2011 aprovada pela Assembléia Legislativa, o Relator determinou a anexação
15 dele aos presentes autos, para fins de subsidiar a análise desta PCA, o que foi feito
16 pela Auditoria no Capítulo I do Relatório Inicial, sem que o gestor atual, ou os seus
17 auxiliares diretos, tenham contestado as conclusões do órgão técnico de instrução.
18 Concluindo minhas análises e ponderações sobre as aplicações em MDE, resalto
19 que concordo inteiramente com o órgão técnico de instrução em suas conclusões
20 sobre os tópicos que já comentei, porém, com a devida vênia à equipe responsável
21 pela referida análise, entendo que assiste razão à defesa quanto ao montante das
22 Receitas Líquidas de Impostos que, no caso, com a exclusão do valor de R\$ 1.635
23 mil, referente à correção monetária incidente sobre multa por Auto de Infração
24 (mesmo tratamento dado pela Auditoria para excluir o valor do principal dessa
25 penalidade), obtém-se um montante de **R\$ 5.442.049 mil**. Por outro lado, conforme
26 dados levantados junto ao SAGRES, o Estado efetuou pagamentos de precatórios
27 no montante de R\$ 40.060 mil, valor que subtraído do subtotal retromencionado, na
28 metodologia proposta pelo eminente Conselheiro aposentado, que tanto abrilhantou
29 esta Corte, Dr. Flávio Sátiro Fernandes, reduz a Receita Líquida de Impostos para o
30 patamar de R\$ 5.401.989 mil. Comparando se, agora, o montante das despesas
31 realizadas com MDE (já com o ajuste realizado por este Relator), que atingiu R\$
32 1.327.363 mil, com a Receita Líquida de Impostos (após o ajuste efetuado pelo
33 Relator), chega-se ao percentual de aplicação de 24,57%, **ainda abaixo do mínimo**

1 **exigido constitucionalmente.** Entendendo que esta irregularidade não foi elidida
2 ou justificada pela defesa e, além disto, como já mencionado e comentado, teve
3 como agravante a queda significativa (-33,28%) das aplicações de recursos no
4 Ensino Médio, contrariando o disposto na LDB e a recomendação do próprio
5 Tribunal, consubstanciada, como já mencionado, no Acórdão APL – TC –
6 01248/2010, reservo-me para explicitar meu entendimento sobre como o Tribunal
7 deve apreciar e sopesar esse fato para efeito de emissão de parecer, no desfecho
8 do meu voto. 2.11) Subitem 4.5.3 – Saldo financeiro do FUNDEB ao final do
9 exercício de 2011 (inicial para o exercício de 2012) representou 10,93% das receitas
10 arrecadas, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07: Em sua defesa
11 quanto a essa irregularidade apontada pela Auditoria no relatório exordial, o Chefe
12 do Poder Executivo Estadual argumenta que o dispositivo legal citado pelo órgão
13 técnico tão somente admite que até 5% dos recursos arrecadados no exercício
14 possam ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, e, em razão disto,
15 deduz que a não utilização de recursos no decorrer do próprio exercício, da ordem
16 de 10,93% do montante arrecadado, não configuraria uma irregularidade que
17 pudesse macular sua gestão. Reforça seu entendimento mencionando a edição do
18 Decreto n.º 32782/12 que determinou a abertura de crédito adicional suplementar,
19 tendo como fonte de recursos parte do saldo financeiro (R\$ 38.215 mil) da conta do
20 FUNDEB, para aplicação nos programas e ações de alçada da Secretaria de Estado
21 da Educação e Cultura. Os interessados já nomeados, por sua vez, contestam o
22 valor total do saldo disponível apontado pela Auditora (R\$ 83.876 mil),
23 argumentando que desse montante deveria ser excluída a parcela de Restos a
24 Pagar Inscritos, que afirma ser da ordem de R\$ 62.923 mil, o que implicaria na
25 existência de um saldo financeiro disponível de apenas R\$ 20.953 mil, equivalente a
26 2,7 % do montante arrecadado, não existindo, no entendimento deles, a
27 irregularidade mencionada pelo órgão técnico de instrução. A equipe técnica do
28 Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE, debruçando-se sobre os
29 arrazoados retro mencionados, rebate ponto a ponto todas as alegações
30 formuladas, tanto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, através de seu representante
31 legal, como pelos interessados, Sr. Luzemar da Costa Martins e Sra. Maria Eliane
32 Vieira Peixoto, demonstrando, didática e analiticamente, com base na Portaria n.º
33 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 3º
34 edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, com vigência a partir do exercício de

1 2011, mais especificamente no modelo constante do **Anexo X – Demonstrativo**
2 **das Receitas e Despesas com MDE – Estados**, concluindo por **ratificar** seu
3 entendimento de que o saldo financeiro da conta do FUNDEB para efeito do que
4 dispõem a Lei Nacional 11.494/2007 em seu art. 21, § 2º, e a Resolução Normativa
5 RN – TC – 08/2010, em seu art. 5º, inciso I, conforme consta no Fluxo Financeiro
6 dos Recursos do Anexo X do RREO, anexado aos presentes autos através do **DOC**
7 **– TC – 01655/12**, é de R\$ 83.876 mil, equivalente a 10,93% do montante
8 arrecadado pelo FUNDEB no decorrer do exercício de 2011, contrariando, a um só
9 tempo, a referida Lei 11.494/2007 e a Resolução do Tribunal RN - TC – 08/2010. A
10 representante ministerial, após tecer comentários sobre a previsão legal que
11 possibilita a aplicação de até 5% da receita arrecadada pelo FUNDEB no 1º
12 trimestre do exercício subsequente, sugere que sejam efetuadas recomendações ao
13 Governador do Estado, no sentido que o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, não se
14 torne prática comum no seio da Administração Pública. Com relação a este fato,
15 que, como bem salientou a Auditoria, representa uma grave irregularidade na gestão
16 ora em análise, pois infringe, concomitantemente, como já foi dito, a Lei Nacional n.º
17 11.494/2007 e a Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, de 21/07/2010, que
18 uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à
19 aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação
20 Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que, nos
21 artigos 4º, §§ 1º e 2º, 5º, caput e incisos I e II, e 6º, e assim dispõe (sic): “Art. 4º. Os
22 recursos anuais do FUNDEB, conforme definido no art. 1º dessa Resolução
23 Normativa, devem, em regra, ser utilizados pelo Estado e Municípios no exercício
24 financeiro em que lhes forem creditados. § 1º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos
25 a que se refere o art. 1º dessa Resolução Normativa, poderão ser utilizados no 1º
26 (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de
27 crédito adicional, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07. § 2º. O Estado ou
28 Município que optar por aplicar parte dos recursos anuais do FUNDEB, no exercício
29 imediatamente subsequente, conforme faculta a lei, terá que realizar, dentro do
30 exercício, a aplicação mínima a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa.
31 **Art. 5º.** No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará: I. a
32 existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de
33 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa; II.

1 ausência de abertura de Crédito Adicional com a finalidade prevista no § 1º do art.
2 3º desta Resolução Normativa. **Art. 6º.** A partir do exame das Prestações de Contas
3 Anuais do exercício financeiro de 2010, a constatação de quaisquer dos fatos
4 descritos nos incisos I, e/ou II do artigo anterior, será considerada irregularidade
5 insanável, motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas,
6 ensejará a aplicação de multa e representação ao Ministério Público para
7 propositura de ação de improbidade administrativa.” Dada a relevância dessa
8 matéria para fins de emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas sob
9 análise, reexaminei todos os cálculos efetuados pela DICOG em confronto com
10 aqueles apresentados pelas defesas que, em determinado momento citou o
11 ensinamento do eminente Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira (nosso
12 Pelé, como cognominou nosso atual decano) de que “despesa realizada é despesa
13 empenhada”, para tentar modificar o entendimento da Auditoria e, em última análise,
14 convencer o Relator da procedência de seus argumentos. Neste sentido, elaborei
15 um Demonstrativo da Movimentação Financeira dos Recursos Arrecadados pelo
16 FUNDEB durante o Exercício de 2011, transcrito a seguir: 1) **RECEITAS**
17 **EFETIVAMENTE ARRECADAS NO EXERCÍCIO (Em R\$ 1.000,00):** 1.1 Receitas
18 Próprias do FUNDEB 670.417 1.2 Complementação da União para FUNDEB 96.788
19 1.3 Receitas de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB 20.037 **A TOTAL**
20 **ARRECADADO NO EXERCÍCIO (1.1 + 1.2 + 1.3) 787.242** 2) **DESPESAS PAGAS**
21 **COM RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO (Em R\$ 1.000,00):** 2.1
22 **Despesas Orçamentárias Realizadas/Empenhadas 774.789** 2.1.1 Despesas
23 Correntes 718.181 2.1.2 Despesas de Capital 56.608 **2.2 Despesas Extra-**
24 **Orçamentárias Pagas 3.385** 2.3 **Restos a Pagar em 31/12/2011 (62.921)** 2.4
25 **Saldo Financeiro em 31/12/2010 (11.887)** **B TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO COM**
26 **RECURSOS NELE ARRECADADOS (2.1 + 2.2 – 2.3 – 2.4) 703.366** **C SALDO**
27 **FINANCEIRO DISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS RESTOS A**
28 **PAGAR (A – B) 83.876** Fontes: Balanço Geral do Estado (Anexo 10) e REO do 6º
29 bimestre 2011 e SAGRES. Conforme o demonstrativo mencionado, o saldo
30 financeiro do FUNDEB, disponível ao final do exercício, totalizava R\$ 83.876 mil,
31 como afirmou a douta Auditoria, correspondendo a 10,65% das Receitas
32 Efetivamente Arrecadadas no Exercício (R\$ 787.242 mil), cálculo ligeiramente
33 divergente do realizado pela Auditoria (10,93%), que excluiu as receitas de

1 aplicações financeiras para esse efeito, entendimento do qual, com a devida vênia,
2 discordo, tendo em vista o teor do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.494/07,
3 que assim dispõe (sic): “ Art. 20 Parágrafo único – Os ganhos financeiros
4 auferidos em decorrência deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e
5 **de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização**
6 **do valor principal do Fundo.”** (grifei). A esse respeito devo ressaltar que o referido
7 Anexo X da Portaria STN 249/2010, parte integrante do Manual de Demonstrativos
8 Fiscais – Volume II, estabelece os critérios e a metodologia para demonstrar o Fluxo
9 Financeiro de Recursos do FUNDEB e, eventualmente de saldos remanescentes do
10 FUNDEF, utilizando para tanto as instruções contidas nos itens 52 a 56, a seguir
11 transcritas (sic): **Item 52 – Saldo Financeiro em 31 de Dezembro de <Exercício**
12 **Anterior>**: “Nessa linha, registrar o saldo financeiro em 31 de dezembro do
13 exercício anterior. **O saldo financeiro corresponde ao total dos recursos**
14 **financeiros não utilizados, incluindo aqueles destinados a arcar com as**
15 **despesas empenhadas e ainda não pagas.** O exercício anterior deve ser
16 apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2009.” (grifos meus); **Item 53 – (+) Ingresso**
17 **de Recursos até o Bimestre**: “Nessa linha, registrar o ingresso de recursos
18 financeiros ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre.”; **Item 54 – (-)**
19 **Pagamentos Efetuados até o Bimestre**: “Nessa linha, registrar a saída de recursos
20 financeiros decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, até o
21 bimestre.”; **Item 55 – (+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos até o**
22 **Bimestre**: “Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros
23 recebidos pela aplicação financeira dos recursos durante o exercício atual, até o
24 bimestre.”; **Item 56 – (=) Saldo Financeiro no Exercício Atual**: “Essa linha
25 representa o resultado dos itens anteriores, identificando o saldo financeiro no
26 exercício atual, até o bimestre.” Como se vê, tanto a metodologia de cálculo do
27 Saldo Financeiro do FUNDEB ao final do exercício de 2011 utilizada pela Auditoria
28 deste Tribunal (Tabela 4.5.3.4), como a que demonstrei na tabela inserida em meu
29 voto, obtêm o mesmo resultado expresso na fórmula contida nos itens 52 a 56, retro
30 mencionados, comprovando o acerto do órgão técnico de instrução (com o pequeno
31 ajuste em relação às receitas de aplicações financeiras que já mencionei). No
32 tocante ao questionamento suscitado pelo ilustre Controlador Geral do Estado, seja
33 na defesa por ele subscrita em parceria com a não menos ilustre Contadora Geral

1 do Estado, seja nas observações e demonstrativos suplementares que me foram
2 entregues pessoalmente, à guisa de **memorial**, da mesma forma que também o fez
3 o Exmo. Procurador Geral do Estado, os quais, exercendo o legítimo direito de expor
4 suas idéias em defesa do atual Chefe do Poder Executivo Estadual, cuja prestação
5 de contas anual é objeto do processo **sub examine**, certamente também
6 encaminharam e demonstraram seus argumentos a cada um dos membros desta
7 Colenda Corte de Contas, sobre a parte final do § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/07,
8 que determina a forma de utilização do saldo financeiro do FUNDEB, a ser
9 concretizada no 1º trimestre do exercício subsequente, limitado a 5% da receita
10 arrecadada no exercício, conforme já demonstrado pela Auditoria e por este Relator,
11 ou seja, **mediante a abertura de créditos adicionais**, para tanto, obedecendo às
12 regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 4.320/64 e às normas complementares
13 estatuídas pela STN. No caso em comento, no entendimento deste Relator, com a
14 devida vênua aos citados representante legal e interessados, o montante dos
15 créditos adicionais a serem abertos no exercício corrente, proveniente dessa fonte
16 de recursos (superávit financeiro), relativamente à parcela específica do exercício de
17 2011, corresponderá a R\$ 20.955 mil, valor este resultante da diferença entre o
18 Saldo Financeiro do FUNDEB ao final de 2011 (R\$ 83.876 mil) e o montante de
19 Restos a Pagar no final desse exercício, referentes às despesas do FUNDEB
20 empenhadas e não pagas no próprio exercício, que totalizou **R\$ 62.921 mil**,
21 providência esta que deve ser acompanhada e analisada pela Auditoria, nos termos
22 do que dispõe o inciso II do art. 5º da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010. Por
23 tais razões, entendo que a Administração Estadual infringiu claramente os
24 dispositivos legais e normativos que regem essa matéria, sem apresentar
25 justificativas plausíveis ou consistentes para tal fato, que entendo plenamente
26 demonstrado pelo órgão técnico de instrução, atraindo, por consequência, as
27 cominações legais relativas à espécie ora tratada, como detalharei no desfecho do
28 meu voto. 2.12) Subitem 5.2 – Apuração da Aplicação em Ações e Serviços
29 Públicos de Saúde: Muito embora a douta Auditoria no seu Relatório Inicial tivesse
30 apontado para um percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde,
31 com relação à Receita Líquida de Impostos, de 12,56%, portanto, ultrapassando um
32 pouco o mínimo exigido constitucionalmente, no entanto, ao detalhar (subitem
33 5.3.2.1) as despesas realizadas **com juros, encargos e amortização da dívida**,

1 assim se manifestou (sic): “O Governo do Estado realizou despesas com juros e
2 amortizações da dívida na função Saúde, no valor de R\$ 97.327 mil, tendo como
3 credor o Banco do Brasil no montante de R\$ 74.602 mil referentes à dívida do
4 Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), e o restante no valor de
5 R\$ 22.725 mil em favor da Caixa Econômica Federal. Tais despesas não foram
6 excluídas das aplicações com ações e serviços públicos de saúde neste exercício,
7 por entendimento de diversos julgados desta Corte de Contas, tendo sido
8 considerado pela Auditoria como específicas do setor de saúde.” Essa observação
9 da sempre diligente Auditoria fez com que a ilustre representante do Ministério
10 Público de Contas, em cota lançada às fls. 866/867, solicitasse ao Relator que
11 determinasse o retorno dos autos ao DEAGE para efetuar novos cálculos quanto às
12 aplicações em Saúde, com a exclusão das parcelas mencionadas no Subitem
13 5.3.2.1 do Relatório já citado. Atendidos o pedido e a determinação do Relator, a
14 equipe técnica elaborou e anexou aos autos (fls. 869/870) breve relatório de
15 complemento de instrução, onde informa que excluindo-se as parcelas relativas ao
16 pagamento de juros e amortizações da dívida na função Saúde, sendo R\$ 70.602
17 mil pagos ao Banco do Brasil referentes à dívida do Programa de Desenvolvimento
18 do Turismo (PRODETUR) e R\$ 22.725 mil em favor da Caixa Econômica Federal
19 (investimentos em saneamento básico), o percentual de aplicação das receitas de
20 impostos de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaria apenas
21 10,77%, abaixo portanto do mínimo exigido constitucionalmente. Tendo em vista
22 que tal conclusão, não presente no Relatório Inicial, representaria, de fato, uma
23 nova irregularidade, determinei que fossem expedidas novas intimações ao Exmo.
24 Governador do Estado e a seu representante legal, que apresentaram nova defesa,
25 tendo o órgão de instrução, após longa e detida análise, acatado parcialmente os
26 argumentos do defendente, concluindo que os gastos com Ações e Serviços
27 Públicos de Saúde atingiram, como já mencionei no meu Relatório, o percentual de
28 13,12% das receitas líquidas de impostos. Quando da emissão de seu parecer, a
29 douta Procuradora Geral do TCE/PB, após discorrer com a habitual profundidade e
30 acuidade, sobre as análises efetuadas pelo órgão auditor, tanto na fase exordial,
31 como em sede de complemento de instrução e de defesa, divergiu, em parte, da
32 conclusão final ali lançada (percentual de 13,12%), entendendo que o percentual
33 teria sido de 12,70%, ainda superior ao mínimo exigido, com a exclusão do valor de
34 R\$ 22.725 mil, relativo às despesas com juros e amortizações da dívida na função

1 Saúde, em favor da Caixa Econômica Federal. Observo que fazendo os mesmos
2 ajustes que efetuei para o cálculo das aplicações em MDE, o percentual de
3 aplicações em Saúde, no entendimento do Relator, foi de 13,22% em relação à
4 Receita Líquida de Impostos (R\$ 5.401.989 mil). Quanto a essas conclusões um
5 pouco divergentes entre a Auditoria e o Ministério Público de Contas, peço vênia a
6 este último para acompanhar as conclusões exaustivamente detalhadas pelo órgão
7 técnico de instrução, inclusive quanto a sua interpretação do teor da Lei
8 Complementar Federal n.º 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da
9 Constituição Federal, ao desconsiderar no montante das despesas com Saúde (R\$
10 714.237 mil), a parcela relativa aos encargos e amortização da dívida com o Banco
11 do Brasil referente ao PRODETUR (R\$ 74.602 mil), referendando, se que é posso
12 assim dizer, o entendimento que espousei no voto que proferi quando da apreciação
13 da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2010.
14 Por todo o exposto e tendo em vista o que dispõem o art. 71, inciso I, da
15 Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de
16 Contas (LC 18/93) e, ainda, os ditames contidos na Resolução RN – TC – 08/2010,
17 já transcritos nestes autos, bem assim, as conclusões do órgão técnico de instrução
18 e do parecer ministerial, acrescidos das análises e ponderações formuladas por este
19 Relator, **VOTO**, no sentido de que este Colendo Tribunal de Contas do Estado da
20 Paraíba tome as seguintes deliberações a respeito da apreciação da presente
21 prestação de contas: I – **afastem as inconformidades** comentadas nos tópicos 2.2
22 e 2.3 do meu voto, pelas razões ali aduzidas, sem prejuízo de recomendações,
23 visando sua não repetição; II – **relevem as inconformidades** por mim comentadas
24 nos itens 2.1, 2.5 e 2.7 do meu voto, pelas razões neles explicitadas, sem prejuízo
25 de se fazer recomendações específicas ao gestor responsável para não mais repeti-
26 las; III – **emitam e encaminhem** ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa
27 do Estado da Paraíba **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais do
28 Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativas aos
29 períodos de 01/01 a 15/09/2011 e de 25/09 a 31/12/2011, com a ressalva do inciso
30 VI, parágrafo único, do art. 138, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da
31 constatação e não elisão das **seguintes inconformidades**: • transformação de
32 cargos públicos por meio de Decreto (tópico 2.4 do Voto); • cancelamento de Restos
33 a Pagar Processados (tópico 2.8 do Voto); e, **principalmente**, em decorrência da

1 constatação das **seguintes irregularidades** ocorridas no exercício, não elididas
2 pela defesa: • **repasses de recursos orçamentários aos demais Poderes** (exceto
3 o Legislativo) e **Órgãos em valores inferiores aos fixados no Cronograma**
4 **Mensal de Desembolsos** (tópico 2.6 do Voto); • **contratação de servidores sem**
5 **concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em**
6 **concurso com prazo de validade ainda vigente** (tópico 2.9 do Voto); • **aplicação**
7 **de receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em**
8 **percentual (24,57%) inferior ao constitucionalmente exigido** (tópico 2.10 do
9 Voto), **agravada pela queda expressiva (33,28%) das aplicações de recursos no**
10 **ensino médio**; • **saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício**
11 **representando 10,65% das receitas nele arrecadadas** (tópico 2.11 do Voto); IV –
12 **apliquem multa pessoal** ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17,
13 com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e §1º do art. 201
14 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria n.º 018/2011, de
15 18/01/2011, por graves infrações a normas legais, como explicitado nas
16 observações e comentários do Relator no item 2 deste Voto, concedendo-lhe o
17 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário
18 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
19 V – **recomendem** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira
20 Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não
21 repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em
22 especial com relação aos seguintes aspectos da gestão: a) **planejar e executar**, de
23 forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em
24 sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC -
25 08/2010; b) **desenvolver e implementar** estratégias e mecanismos operacionais
26 para impulsionar a Educação no nosso Estado, priorizando o ensino médio e
27 cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à
28 matéria, em especial o disposto no art. 212 da Constituição Federal, na Lei n.º
29 9.394/96 (LDB) e nas resoluções do TCE/PB; c) **cumprir rigorosamente** o
30 Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012,
31 conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade
32 Fiscal (LC 101/2000); d) **implementar** ações administrativas e judiciais no sentido
33 de promover a cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa do

1 Estado; e) **efetuar** os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao
2 cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica
3 Despesas a Apropriar, entre outros; f) **evitar a utilização de medidas provisórias**
4 para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações
5 constitucionais; g) **exercer rigoroso controle** das contribuições previdenciárias
6 relativas à PBPprev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos
7 respectivos registros e demonstrativos contábeis; VI – **emitam e encaminhem** ao
8 julgamento da egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **PARECER**
9 **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia, na
10 qualidade de Governador em Exercício no período de 16/09 a 24/09/2011; VII –
11 **declarem o atendimento integral** das disposições essenciais da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores; VIII – **determinem a formalização**
13 **de processos específicos** (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a
14 detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração
15 Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em
16 especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas
17 situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade
18 ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis,
19 com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da
20 legalidade. É o voto”. **No seguimento, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA**
21 **proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, Senhores
22 Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora Geral, Autoridades
23 Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores. Inicialmente, cumpro o
24 indeclinável dever de me congratular com o nobre relator e a Comissão Técnica que
25 o auxiliou neste trabalho. O eminente Conselheiro Umberto disse-nos que esta seria
26 a única e última vez que relataria as contas do governo. É verdade! Esta será a
27 única e última vez, porque os fatos históricos não se repetem, os fatos sociais sim,
28 mas os históricos, não. E o relato de hoje foi um fato histórico. Haverá relatos antes
29 e depois do ora produzido por Vossa Excelência, Conselheiro. Fruto, evidentemente,
30 do seu talento, da sua inteligência; enfim, do domínio completo que Vossa
31 Excelência tem da matéria. Confidencio haver o Presidente ponderado para que
32 primássemos pela concisão, posto que, segundo ele, costumamos ser extensos nas
33 análises das contas governamentais. Confesso que eu não tinha feito essa

1 autocrítica. A importância da matéria leva-nos, quase sempre, aos detalhes como
2 fez a nobre Procuradora. Procurarei conter-me, prometo. Contudo, farei algumas
3 observações, mesmo que perfunctórias. Depreende-se da leitura do relatório:
4 Quanto aos instrumentos de planejamento: extrapolação de competência por
5 parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, em virtude das alterações efetuadas
6 no Plano Plurianual - PPA, por meio de medidas provisórias; inconformidades na Lei
7 de Diretrizes Orçamentárias – LDO, motivaram o envio do Alerta TC-GAB/USP GE
8 nº 01/2011; com relação à Lei Orçamentária Anual – LOA destacam-se as seguintes
9 falhas: utilização de medida provisória para embasar a transferência de recursos de
10 um órgão para outro, contrariando o art. 170, inciso I, da CE; edição de medidas
11 provisórias para tratar de matérias destituídas do caráter de relevância e urgência,
12 em desacordo com o art. 63, § 3º, também da CE; Nesse particular, não há dúvida
13 que a convalidação da Assembleia atenua as máculas. A Assembleia, à despeito
14 de suas deficiências, é a legítima representante do povo. Quanto à gestão fiscal:
15 cumprimento da meta relativa ao Resultado Primário (pela obtenção de superávit
16 superior ao pretendido) e não atingimento da meta relativa ao Resultado Nominal,
17 por não ter conseguido reduzir a Dívida Fiscal Líquida no montante fixado: O próprio
18 relator relevou essa falha dizendo que foi um desejo não concretizado. Temos que
19 levar em conta, porém, que esse fato decorreu de precatórios que foram inscritos, e
20 nessa ação, reconheçamos, o executivo merece aplausos. Em verdade, era
21 vergonhoso o descaso quanto às decisões judiciais. É bom que se diga: ainda há
22 muito que se pagar com referência a esses precatórios! Os gastos líquidos com
23 Pessoal do Poder Executivo (**41,62%** da RCL) obedeceram aos limites legal e
24 prudencial, constatando-se, ainda, redução de R\$ 51.623 mil, em relação ao
25 exercício anterior; durante o exercício de 2011, foram transformados cargos
26 previamente existentes em outros com atribuições e nomenclaturas distintas, por
27 meio de decreto, contrariando a CF, em seu art. 84, VI, alínea “b”; constatou-se
28 divergência entre os valores da despesa com Inativos e Pensionistas com recursos
29 vinculados calculados pela Auditoria e os apresentados com dedução da despesa
30 bruta com Pessoal, publicados nos RGF relativos ao Poder Executivo e
31 Consolidado; as despesas realizadas pela PBPrev com recursos próprios (fonte 70)
32 foram superiores às receitas orçamentárias previamente arrecadadas pela
33 mencionada autarquia, caracterizando-se ausência de controle. Neste aspecto,
34 permito-me discordar do nobre relator: sou um eterno inconformado com a

1 nebulosidade dos números propugnados pelo Governo/PBPREV. O Relator citou a
2 Receita do Orçamento da Seguridade Social: R\$ 2 bilhões cento e trinta e oito
3 milhões. Eu perguntaria: O que constitui o Orçamento da Seguridade Social? A mim
4 me parece que a receita principal é justamente decorrente da parte previdenciária:
5 daquilo que é descontado do servidor, somado ao pagamento da parte patronal pelo
6 órgão, ou poder. Pois bem, esses números não fecham com os apresentados: A
7 receita da PBPREV é em torno de R\$ 700 milhões, apenas. De onde provém
8 tamanha diferença? Ficam esses questionamentos, Senhor Presidente, para
9 análises posteriores. Ademais, ninguém ousa negar, que em todas as esferas de
10 governo, o orçamento na seguridade social é um caso mal resolvido no Brasil.
11 Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial: acréscimo nominal de
12 **17,37%** no montante da receita corrente arrecadada, em relação ao exercício
13 anterior; diminuição da participação da receita de transferências no total da receita
14 bruta da administração direta (de **50,41%** em 2010 para **49,83%** no exercício em
15 tela); execução orçamentária superavitária, demonstrando responsabilidade na
16 condução das contas públicas. Esse foi fato destacado com ênfase pela Auditoria.
17 Um simples reparo que faria ao relatório é a comprovada ausência dos quadros
18 comparativos. Antigamente o Tribunal costumava apresentar dados e quadros de
19 um decênio, por exemplo. A propósito, tenho um levantamento em mãos sobre o
20 período de 2002 a 2011, comprovando que o exercício em comento alcançou
21 números auspiciosos. A Receita em média do período citado era de R\$ 4 bilhões,
22 cento e quarenta e oito milhões; a do exercício alcançou 6 bilhões, oitocentos e
23 noventa e oito milhões. A despesa do exercício, R\$ 6 bilhões seiscentos e quarenta
24 e dois milhões. O déficit, por exemplo de 2010, foi de R\$ 411 milhões; da média R\$
25 48.792 mil, No exercício não houve déficit, houve um **superavit de 435 milhões**
26 **setecentos e sessenta e sete mil !** Verificou-se que, à exceção da Assembléia
27 Legislativa, todos os outros poderes e órgãos (Tribunal de Contas, Justiça Comum,
28 Ministério Público, Defensoria Pública e UEPB) receberam repasses a menor do que
29 o previsto no orçamento. Como bem enfatizou o nobre relator não há justificativa
30 plausível. Porém, só vimos publicamente externada a insatisfação da UEPB. (O
31 Presidente Fernando Catão usou da palavra e explicou o fato). Presidente,
32 tranquilize-se. No começo do Governo Mariz, lembro-me bem, houve um acordo
33 geral, tenho impressão que até salários foram reduzidos. Pelo menos no âmbito da

1 Assembléia Legislativa, isso ocorreu. Portanto, o pacto teve precedentes. A
2 Auditoria aponta também que foram executadas, se bem que em valor inferior ao
3 registrado em 2010, despesas sem disponibilidade orçamentária, utilizando-se a
4 conta Despesas a apropriar; contrariando o disposto na Lei 4320/64, na Lei Estadual
5 nº 3.654/71, na LOA/2011 e na LDO/2011. O Relator relevou a falha com
6 fundamentada justificção. Ocorreram diversas modificações no plano de aplicação
7 dos recursos provenientes de empréstimo junto ao BNDES, realizadas por meio de
8 medidas provisórias, contrariando o estabelecido na CF, art. 62, § 1º, alínea “d”, já
9 que as matérias estão relacionadas ao orçamento. Francamente, não vejo
10 justificativas para essas mudanças, frustram a população e dificultam o controle. Do
11 total inscrito como Restos a pagar em 2010, só foram pagos **57,27%**, sendo o
12 restante cancelado, contrariando o estabelecido na Portaria-Conjunta STN/SOF nº
13 04/2010; o cancelamento efetuado pelo Governo em 2011 apresenta o maior
14 percentual (relação valor cancelado/valor inscrito) dos últimos anos; segundo a
15 Auditoria, os gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE,
16 corresponderam a **20,83%** da receita líquida de impostos e transferências, e a
17 **24,38%** se considerados os gastos com ensino superior, abaixo, portanto, do
18 mínimo constitucionalmente exigido de **25%**; os gastos estão assim compostos –
19 **64,12%** no ensino fundamental, **16,42%** no ensino superior e apenas **8,76%** no
20 ensino médio, o qual o Estado deveria priorizar. O cálculo a que cheguei mantendo
21 coerência e baseado em decisões anteriores do Conselho, difere do apresentado
22 tanto pelo nobre Relator, como pelo Órgão Técnico. Deixou de ser registrado o
23 ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos por aplicação financeira dos
24 recursos do FUNDEB e do Salário de Educação, desobedecendo o previsto na
25 Portaria 249/2010 da STN. Em verdade foi verificado que se tratou de mera
26 ausência de preenchimento de formulário. **68,58%** da receita do FUNDEB na
27 remuneração e valorização do magistério, atendendo o percentual mínimo exigido; o
28 saldo acumulado do FUNDEB representou **10,93%** das receitas recebidas, incluído
29 o valor da complementação da União, descumprindo a Lei nº 11.494/07. Há que se
30 ponderar, a meu ver, o valor inscrito em restos a pagar indicado pela defesa, com
31 sua decorrente repercussão. Outrora, deixar dinheiro em bancos e caixa era motivo
32 de elogios. Lá em Solânea citava-se o velho Prefeito Passinho Mariano, como
33 exemplo a ser seguido. Hoje é motivo de críticas e até de punição. Eu aceito as

1 críticas e até chego a compreender uma eventual punição, mas não, ao exagero da
2 imoderada reprovação das contas, por este simples motivo. Os gastos com Ações e
3 serviços públicos de saúde representaram **13,12%** da receita de impostos mais
4 transferências (incluindo-se os pagamentos da função 17 – Saneamento,
5 cumprindo-se o estabelecido na EC nº 29; Saúdo e louvo os componentes da
6 equipe técnica. Foi a primeira vez, me parece, que este entendimento foi adotado.
7 Saneamento é realmente profilaxia. Nada mais justo do que considerá-lo como
8 aplicação em saúde. O Conselho Nacional de Saúde, porém, costuma restringir só
9 para áreas indígenas. Essa inexplicável restrição fere o Princípio da Isonomia,
10 criando discriminação entre populações. Agiu com acerto a Auditoria. constatou-se
11 um aumento de **95,39%** na disponibilidade financeira, confrontando-s os saldos
12 inicial e final do exercício de 2011, constantes do Balanço Financeiro; o Balanço
13 Patrimonial demonstra com precisão a situação patrimonial, haveres e obrigações
14 do Estado, ressaltando-se que os Restos a pagar consolidados representavam, ao
15 final de 2011, apenas **21,55%** das disponibilidades financeiras; embora as variações
16 dependentes da execução orçamentária tenha gerado superávit, o resultado das
17 variações patrimoniais foi deficitário, em virtude da contabilização do passivo
18 atuarial da PBPrev na conta do passivo; permanente do Estado; os investimentos
19 rodoviários, realizados por meio do DER-PB, corresponderam, em 2011, a **36,6%**
20 do total de investimentos em obras e atividades de infra-estrutura; os recursos do
21 Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, oriundos do Governo Federal, da
22 ordem de R\$ 26,32 milhões, foram aplicados exclusivamente na função
23 Saneamento; no que tange ao quadro de pessoal do Estado, houve um decréscimo
24 de **3%** no quantitativo de servidores ativos; destaca-se, ainda, a existência de
25 servidores contratados na saúde com vínculo precário, sob a denominação de
26 “codificados”, não sendo sequer incluídos nas folhas de pessoal remetidas ao TCE,
27 apesar de ainda estar válido concurso público realizado, com candidatos aprovados,
28 ferindo a Carta Magna em seu art. 37, IV. Ressalto que na 2ª Câmara já tramita
29 processo específico sobre a matéria. Revelam-se como carros-chefe da gestão, no
30 exercício de 2011, o Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, ou
31 simplesmente Programa Empreender, e o Pacto pelo Desenvolvimento Social da
32 Paraíba, o último resultado de parceria entre o Governo Estadual e as Prefeituras,
33 objetivando aumentar a qualidade de vida dos cidadãos, sendo celebrados

1 convênios, com contrapartida solidária dos municípios, no âmbito da saúde (Saúde
2 ao alcance de todos) e em educação (Educação para todos); não é possível ainda
3 avaliar a adimplência dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Programa
4 Empreender, tendo em vista que os contratos encontram-se ainda em fase de
5 carência. Finalmente, deduz-se da leitura das irregularidades apontadas, que o
6 ponto fulcral reside no índice – MDE. De acordo com os cálculos apresentados pelo
7 Governo, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º Bimestre
8 do exercício em exame, o Estado teria aplicado na Manutenção e Desenvolvimento
9 do Ensino, incluindo as perdas do FUNDEB, a quantia de **R\$ 1.420.871 mil**, o que
10 corresponderia a **26,11%** da Receita Líquida de Impostos, ou seja, teria cumprido o
11 mínimo legal exigido. Entretanto, a unidade de instrução, após um amplo e
12 circunstanciado exame da matéria, apurou o resultado de **R\$ 1.133.836 mil**.
13 Discordo, data vênia, de ambos - do Governo, pelo excesso das folhas; da Auditoria,
14 pelo excesso da poda. Eu mantenho, mais uma vez, o mesmo procedimento
15 adotado nas análises de exercícios anteriores. Posiciono-me pelos seguintes
16 cálculos: APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E
17 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE: (A) Despesas empenhadas na fontes
18 00 (receitas próprias), 01 (FPE) e 03 (FUNDEB) R\$ 1.251.315,00; (B) Perdas para o
19 FUNDEB R\$ 353.085,00; (C) Restos a Pagar de 2010 pagos entre 04/11 a 12/11 R\$
20 2.086,00; **(D) Total considerado pela Auditoria (A+B+C) R\$ 1.606.486,00**; (E)
21 Despesas excluídas pela Auditoria (estranhas ao MDE) R\$ 190.696,00; (F) Restos a
22 Pagar de 2011 não pagos até 31/03/12 (Auditoria) R\$ 36.866,00; **(G) Total das**
23 **exclusões admitidas pelo Conselheiro (E+F) R\$ 227.562,00**; **(H) Despesa Total**
24 **aceita com MDE (D-G) R\$ 1.378.924,00**; (I) Receita de impostos e transferências
25 (Auditoria) R\$ 5.443.684,00; **(J) Percentual de aplicação em MDE (H/1*100)**
26 **25,33%**. Cumpre observar que o Estado da Paraíba aportou ao FUNDEB o total de
27 **R\$ 1.022.587 mil** e recebeu **R\$ 670.417 mil**, logo ocorreu uma diferença (déficit) de
28 **R\$ 352.166 mil** no exercício de 2011. Aqui, Senhor Presidente, abro um parêntese:
29 O Tribunal adota sistemática diferente na análise deste aspecto do FUNDEB, entre
30 o município e o estado. Quando se trata da análise das Prestações de Contas dos
31 Municípios a Auditoria faz o seguinte procedimento: a importância que foi repassada
32 para o FUNDEB, toda ela, já é considerada como aplicação em MDE. Se fosse
33 aplicada essa metodologia no estado - de pronto - o estado já teria aplicado em

1 MDE R\$ 1.022.587 mil. Somado esse valor ao que a Auditoria considerou nas
2 outras despesas com educação (R\$ 476.527 mil) totalizaria R\$ 1.499,110 mil.
3 Considerando a receita de R\$ 5.443.684,00, representaria **27,05%**. Ou seja, com
4 esses mesmos números apresentados, se fosse a Prestação de Contas de um
5 prefeito ao invés das contas do Governador, a Auditoria e o Tribunal de Contas,
6 todos nós, estaríamos dizendo que o Prefeito teria aplicado em educação
7 27/05%. Essa é uma verdade incontestável que leva esta Corte a necessidade de
8 estudar o fato e decidir por um rumo, por uma só sistemática. (O Conselheiro
9 Umberto usou da palavra, concordando com o fato). Frise-se, por oportuno, que no
10 tocante ao **Sr. Rômulo José Gouveia**, a unidade técnica não detectou qualquer
11 irregularidade inerente ao período em que esteve à frente do Governo do Estado da
12 Paraíba (16 a 24/09/2011). Em resumo, sopesados os argumentos expostos,
13 entendo com as devidas **vênias**, que as irregularidades remanescentes não têm o
14 condão de contaminar a Prestação de Contas, tendo em vista que os índices das
15 despesas condicionadas, com as retificações apontadas e historicamente adotadas
16 nesta Corte, foram integralmente atendidos: Saúde 13,12%; Educação 25,33% e
17 FUNDEB 68,58%. Mantendo, pois, coerência com inúmeras decisões anteriores,
18 **voto** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas **de Gestão** do
19 poder **Executivo do Estado da Paraíba**, relativas ao **exercício de 2011**, sob a
20 responsabilidade dos Governadores, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** (período 01/01 a
21 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011) e do **Sr. Rômulo José Gouveia** (período de 16 à
22 24/09/2011), acompanhando as demais recomendações citadas pelo eminente
23 Relator. É o voto”. **Prosseguindo, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ**
24 **FILHO emitiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, Senhores
25 Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora Geral, Autoridades
26 Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores. Nesta oportunidade, o
27 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais
28 relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual
29 seja apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas anuais de gestão,
30 relativas ao exercício de 2011, que o Governador do Estado presta à Assembléia
31 Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de
32 peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará
33 oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda,

1 apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o
2 Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada.
3 Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as
4 Divisões de Contas do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o Departamento
5 de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu
6 respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos
7 demonstrado. Este voto compreende duas partes interdependentes. Na primeira,
8 são analisados aspectos relevantes das contas do Poder Executivo e na segunda,
9 são feitas considerações acerca das impropriedades apuradas nos autos. 01.
10 ASPECTOS RELEVANTES: Cumpre, inicialmente tecer comentários acerca de
11 aspectos na gestão fiscal e gestão geral que, embora não representem
12 irregularidades nem tenham sido objeto de restrições no curso da instrução
13 processual, merecem destaque por proporcionarem uma ampla visão da gestão.
14 01.1. GESTÃO FISCAL: No tocante à GESTÃO FISCAL o órgão técnico de
15 instrução fez as seguintes constatações a seguir resumidas: Foram elaborados,
16 divulgados e encaminhados a este Tribunal, os Relatórios de Gestão Fiscal do
17 Executivo Estadual, em conformidade com os preceitos legais e normativos
18 vigentes. Emissão de alertas (04), tendo em vista algumas falhas e irregularidades
19 detectadas quando das análises bimestrais e trimestrais de relatório resumido
20 da execução orçamentária (RREO) e de relatório de gestão fiscal (RGF). Não
21 cumprimento da meta relativa ao resultado nominal, mas a meta fiscal em relação
22 ao resultado primário foi cumprida. Foram obedecidos os limites legal e prudencial
23 estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, concernentes aos gastos líquidos
24 com pessoal do Poder Executivo, em 2011, que corresponderam a 41,62% da
25 Receita Corrente Líquida verificada no exercício. Expedição de atos governamentais
26 dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, durante o período de
27 janeiro a agosto de 2011, no qual o percentual ainda não havia alcançado o limite
28 prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00.
29 Transformação de cargos previamente existentes em outros com atribuições e
30 nomenclaturas distintas, por meio do Decreto n.º 32.069/11, publicado em
31 07/04/2011, contrariando o disposto no art. 84, VI, alínea “b”, da Constituição
32 Federal. Diferença da ordem de R\$ 61.854 mil com relação ao montante da despesa
33 com “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, registrada no RGF e a
34 apurada pela Auditoria. Ausência de controle das despesas realizadas com recursos

1 da fonte 70 (recursos próprios da autarquia previdenciária), gerando transgressão
2 ao disposto no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, ambos da LRF. 01.2.
3 **GESTÃO GERAL:** Os instrumentos básicos de planejamento, objetos de Leis
4 Estaduais específicas, foram analisados detalhadamente no Relatório Técnico,
5 segundo o qual: **PLANO PLURIANUAL (PPA)** - No exercício sob exame, o PPA
6 corresponde ao quarto ano de validade do Plano Plurianual, tendo este sofrido duas
7 revisões por meio de medidas provisórias, posteriormente convertidas em leis. A
8 utilização de tais instrumentos normativos para alterar disposições do PPA
9 representou extrapolamento de competência por parte do Chefe do Poder Executivo
10 Estadual, tendo em vista que no âmbito do Estado da Paraíba, a matéria está
11 inserida no rol de atribuições do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 52,
12 inciso II, da Constituição Estadual. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO):**
13 Verificou-se a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o Plano
14 Plurianual relativo ao período 2008/2011, bem como o atendimento, por parte do
15 seu conteúdo, dos requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei de
16 Responsabilidade Fiscal. Evidenciou-se três inconformidades, motivando o envio de
17 Alerta ao então Governador do Estado da Paraíba, Sr. José Targino Maranhão,
18 quais sejam: a) falha na previsão dos gastos com manutenção e desenvolvimento,
19 por incluir no seu cômputo até setenta por cento das despesas custeadas pelo
20 Tesouro com o pagamento de inativos e pensionistas oriundos do sistema estadual
21 de ensino; b) inclusão dos valores consignados a título de perdas em favor do
22 FUNDEB na base de cálculo, para só então ser calculada a previsão de vinculação
23 dos gastos com ações e serviços públicos de saúde. c) computação na previsão de
24 gastos com ações e serviços públicos de saúde de setenta por cento das despesas
25 custeadas pelo Tesouro com encargos e amortização da dívida, contratada
26 anteriormente a 1º de janeiro de 2000, contrariando o que dispõe a Resolução CNS
27 322/2003, que rege a matéria. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA):** O Orçamento
28 do Estado da Paraíba para o exercício de 2011 foi aprovado, publicado e enviado a
29 este Tribunal dentro do prazo previsto na Resolução RN – TC – 05/06. A referida Lei
30 limitou a abertura de créditos suplementares em 25% do total das despesas fixadas
31 e não autorizou a realização de operações de crédito por antecipação de receita.
32 Destacou-se em relação à LOA os seguintes aspectos: a) as despesas com pessoal
33 e encargos fixadas na LOA/2011 são inferiores à execução de 2010; b) as previsões
34 de dotação para pagamento de vencimentos e vantagens fixas do pessoal civil e

1 militar da LOA/2011 também são inferiores àquelas realizadas em 2010; c) déficit de
2 R\$ 396.240.000,00 entre os encargos previdenciários custeados com recursos de
3 Contribuições Sociais e o montante destas; d) utilização de Medida Provisória para
4 embasar a transferência de recursos de um órgão para outro, contrariando a regra
5 do art. 170, inciso I, da Constituição Estadual, que atende ao princípio da simetria
6 constitucional e exige prévia autorização legislativa; e) edição de medidas
7 provisórias para tratar de matérias destituídas do caráter de relevância e urgência,
8 em contraposição ao disciplinado no art. 63, § 3º, da Constituição Estadual. 01.3.
9 **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL:** Execução
10 orçamentária superavitária em R\$ 0,43 bilhões ou pouco mais de 6% da receita
11 realizada. O repasse de recursos aos Poderes e Órgãos, em comparação com os
12 valores orçados, com exceção da Assembléia Legislativa, todos os outros Órgãos e
13 Poderes (Tribunal de Contas, Justiça Comum, Ministério Público, Defensoria Pública
14 e UEPB), receberam recursos em valores inferiores àqueles previstos no orçamento.
15 Tal resultado vai de encontro à decisão do Tribunal de Contas expressa através do
16 Alerta, que determinou ao Exmo. Governador do Estado que adotasse as
17 providências necessárias para o exato cumprimento das transferências dos recursos
18 orçamentários, a serem liberados em parcelas duodecimais aos Poderes e Órgãos.
19 Foi utilizada a conta “DESPESAS A APROPRIAR” no Sistema Integrado de
20 Administração Financeira do Estado,” para efetuar registros de despesas
21 efetivamente realizadas, porém sem dotação orçamentária, caracterizando
22 transgressão às disposições da Lei n.º 4.320/64, da Lei Estadual n.º 3.654/71, da
23 LOA/2011 e da LDO/2011. Foram realizadas modificações no plano de aplicação
24 dos recursos de empréstimo junto ao BNDES, diversas vezes por meio de edição de
25 Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 62, § 1º, alínea “d”, da
26 Constituição Federal. Do total dos restos a pagar inscrito em 2010 (R\$ 95.911 mil),
27 foram pagos 57,27% (R\$ 54.932 mil), sendo o valor restante, equivalente a 42,73%
28 (R\$ 40.979 mil), cancelados, contrariando o entendimento firmado na Portaria
29 Conjunta STN/SOF n.º 4, de 30/11/2010, válida para o exercício de 2011. O Balanço
30 Orçamentário apresentou receitas arrecadadas que superaram as despesas
31 executadas, demonstrando superávit correspondente a R\$ 435.765 mil. O Balanço
32 Financeiro apresentou situação superavitária em R\$ 143.228 mil. O saldo transferido
33 para o exercício seguinte (2012) alcançou o montante de R\$ 1.185.938 mil, estando
34 99,13% do total alocados na conta “bancos e correspondentes”. O Balanço

1 Patrimonial foi corretamente elaborado e demonstra com precisão a situação
2 patrimonial, haveres e obrigações do Estado. Houve cancelamento de R\$ 139.711
3 mil de restos a pagar, dos quais R\$ 40.979 mil processados e R\$ 98.732 mil não
4 processados, observando-se que o cancelamento de restos a pagar processados
5 não poderia ter sido efetivado, conforme entendimento da Secretaria do Tesouro
6 Nacional – STN, consubstanciado na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 4, de
7 30/11/2010, válida para o exercício de 2011. As demonstrações das variações
8 patrimoniais evidenciaram resultado patrimonial deficitário, no valor de R\$
9 15.584.368 mil, que foi influenciado pela contabilização das provisões matemáticas
10 previdenciárias, no valor de R\$ 16.474.929 mil, na dívida fundada do Estado. 01.4.
11 **DESPESAS CONDICIONADAS: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO**
12 **ENSINO – MDE:** Não foi cumprindo o mandamento constitucional, tendo em vista
13 que a aplicação em MDE representou 20,83% da receita líquida de impostos e
14 transferências. Não houve cumprindo dos ditames constitucionais e legais, no que
15 se refere à atuação prioritária no ensino médio. Visto que o valor aplicado nesta
16 etapa de ensino permanece ainda na terceira posição. Não foi registrado o ingresso
17 de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos
18 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, estando
19 em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da Portaria 249 da STN. **FUNDO**
20 **DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E**
21 **VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB:** A Auditoria
22 apurou o percentual de 68,58%, na aplicação destas despesas, sendo plenamente
23 obedecidas as determinações legais. Verificou também que o saldo acumulado
24 incluindo o valor relativo à complementação da União, para 2012 foi de R\$ 83.874
25 mil, representando 10,93% das receitas recebidas, descumprindo o art. 21, § 2º, da
26 Lei n.º 11.494/07. **AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE:** Ao examinar a
27 composição da despesa, a unidade técnica entendeu que a aplicação atingiu o valor
28 de R\$ 683.795 mil, equivalente a 12,56% dos recursos de impostos, atingindo as
29 exigências constitucionais mínimas para aplicação em ações e serviços públicos de
30 saúde. Posteriormente, tendo em vista que o Ministério Público junto ao Tribunal
31 discordou da inclusão nestes gastos dos encargos advindos do Programa de
32 Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) e solicitado a realização de novos
33 cálculos, desconsiderando-se tais gastos, a Auditoria, após a análise da defesa
34 apresentada pelo interessado, refez os cálculos e retificou o percentual para

1 13,12%, todavia o Parquet observou que houve equívoco por parte da Auditoria ao
2 excluir o montante de R\$ 70.326 mil de restos a pagar cancelados em 2011 no
3 Relatório Inicial, já que os mesmos não possuíam disponibilidade financeira em
4 2010 e, por isto, em conformidade com as regras definidas pelo STN, não foram
5 considerados nos cálculos deste exercício. E, concluiu que o Estado atingiu o
6 percentual de 12,70% da receita corrente líquida com ações e serviços públicos de
7 saúde, atendendo ao que determina Constituição Federal. PESSOAL: Ao final do
8 exercício de 2011, o Estado contava com 92.260 servidores ativos (72%), 24.509
9 inativos (19%) e 11.252 pensionistas (9%). Dos servidores ativos, 84.864 estavam
10 lotados no Poder Executivo, 4.414 no Poder Judiciário, 1.547 na Assembléia
11 Legislativa, 973 no Ministério Público e 462 no Tribunal de Contas. Do montante de
12 servidores ativos acrescidos à folha de pagamento do Estado no exercício de 2011,
13 em relação ao exercício de 2010, houve um decréscimo de 3% de servidores ativos
14 (-2.920 servidores). A Auditoria destacou também a existência de servidores
15 contratados na saúde sem aprovação em concurso público e com vínculo precário
16 sob a denominação “codificados” e que sequer são incluídos nas folhas de pessoal
17 encaminhadas para este Tribunal, apesar de existir um concurso público ainda
18 dentro do prazo de validade com candidatos aprovados, representando ofensa ao
19 disposto no art. 37, IV, da Magna Carta. 02. IMPROPRIEDADES APONTADAS
20 PELA AUDITORIA E OBJETO DE CONTROVÉRSIAS DE INTERPRETAÇÃO: Com
21 relação às irregularidades quanto à: Utilização de medida provisória para tratar de
22 temas relacionados ao PPA, contrariando as disposições contidas no art. 52, inciso
23 II, art. 166, § 5º e art. 169, caput e § 1º, todos da Constituição Estadual, bem como
24 no art. 62, § 1º, alínea d, da Constituição Federal. Transferência de recursos de um
25 órgão para outro com base em medida provisória, descumprindo o art. 170, inciso I,
26 da Constituição Estadual, que exige prévia autorização legislativa. Edição de
27 medidas provisórias acerca de matérias sem o comprovado caráter de relevância e
28 urgência, nos termos do art. 63, § 3º, da Constituição Estadual. Utilização de medida
29 provisória para tratar de matéria orçamentária, contrariando o disposto no art. 62, §
30 1º, alínea d. Assiste razão ao órgão Técnico de Instrução quando ao apontar a
31 irregularidade de tais procedimentos. Embora as medidas provisórias tenham sido
32 aprovadas e convertidas em lei pelo Poder Legislativo, remanescem os vícios
33 formais porventura existentes no instrumento inicial, todavia entendo que a falha
34 reveste-se de natureza formal, comportando determinação ao Chefe do Poder

1 Executivo e ao Poder Legislativo para evitar repetição do procedimento. No tocante
2 ao não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal, contrariando o que
3 dispõe a LC nº 101/2000, LDO/2011 – A própria Auditoria reconheceu, por ocasião
4 da defesa apresentada, que o volume da inscrição de precatórios judiciais no
5 exercício de 2011, R\$ 259.812.681,89 afetou de forma relevante o Resultado
6 Nominal. Por outro lado, verificou que houve um incremento na Disponibilidade de
7 Caixa, em relação ao exercício anterior, capaz de proporcionar uma diminuição na
8 Dívida Fiscal Líquida da ordem de R\$ 268.474 mil, a qual, contudo, não foi suficiente
9 para atingir a meta estipulada para o exercício que correspondia a um decréscimo
10 de R\$ 484.553 mil. Assim, a inobservância às diretrizes da LDO acarreta a aplicação
11 de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste
12 Tribunal. As falhas relativas às divergências entre os valores da despesa de
13 “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, ausência de controle das
14 despesas realizadas com recursos provenientes da fonte 70 e cancelamento de R\$
15 40.979 mil de restos a pagar processados, contrariando o entendimento firmado na
16 Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30/11/2010 comportam recomendação ao
17 chefe do Poder Executivo para correção. No tocante à transformação de cargos por
18 meio de decreto, contrariando o disposto no artigo 84, VI, b, da Constituição
19 Federal, a Auditoria, por ocasião da análise da defesa, verificou que a tese
20 sustentada pelos interessados segundo a qual o Decreto 32.069/11 apenas
21 regulamentou as mudanças estabelecidas pela Lei 9.332/11, não prospera, pois na
22 realidade, ele trouxe novas transformações não previstas na lei, sendo
23 entendimento unânime na doutrina, jurisprudência e na legislação constitucional e
24 infraconstitucional que os cargos públicos são criados ou transformados por lei, com
25 denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em
26 caráter efetivo ou em comissão. Desta forma, entendo que esta irregularidade
27 também comporta determinação ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder
28 Legislativo a fim de não mais incorrer neste procedimento. Repasses de recursos
29 em valores inferiores aos discriminados no Cronograma Mensal de Desembolsos,
30 descumprindo o alerta TCE-GAB /USP–GE – nº 02/2011 - Não foram apresentados
31 novos dados ou argumentos capazes de alterar a constatação inicial da Auditoria. A
32 falha comporta recomendação ao Chefe do Executivo para estrita observância aos
33 valores fixados no Cronograma Mensal de Desembolso. Expedição de atos
34 governamentais dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, em

1 período em que lhe era defeso, por força do art. 22, § único, da LCN 101/00. A
2 despeito do alerta emitido por esta Corte e dos preceitos legais contidos no artigo
3 22, parágrafo único e seus incisos, da LC 101/2000. Segundo a defesa “Quanto à
4 relação DTP/RCL, constata-se que, por equívoco, o relatório da Auditoria registra
5 que “até o segundo quadrimestre”, o percentual ainda “não” havia alcançado o limite
6 prudencial definido no art. 22, § único, da LC n. 101/00, portanto, era defeso ao
7 Poder, entre outros, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de
8 pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou
9 falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (Art. 22, §
10 único, alínea IV, LRF).” “Como é sabido, o limite prudencial para despesa total com
11 pessoal do Poder Executivo, com relação à receita corrente líquida, é de 46,55%, e,
12 segundo os valores apurados pela própria Auditoria até o segundo quadrimestre, o
13 percentual da DTP/RCL alcançou apenas 44,37%, portanto, abaixo do limite
14 prudencial, não cabendo a aplicação das vedações impostas pelo art. 22, § único,
15 da LC n. 101/00.” A defesa ainda destaca que, em atenção à recomendação feita
16 por meio de alerta, “o Governo do Estado adotou medidas saneadoras no sentido de
17 restringir o aumento de despesas com pessoal, culminando, ao final do exercício,
18 com um percentual de DTP/RCL de 41,62%, ou seja, bem abaixo dos limites
19 máximos preconizados nos artigos 19 e 20 da LRF.” Em seguida, o defendente
20 ressalta que “em 1º de Janeiro de 2011, teve início o mandato do atual Governador
21 do Estado e, como acontece nestas ocasiões, ocorreu a substituição dos ocupantes
22 de cargos comissionados pertencentes à Estrutura Administrativa do Poder
23 Executivo Estadual.” “A simples substituição de ocupantes de cargos comissionados
24 não representa aumento de despesa com Pessoal e Encargos e, portanto, não está
25 vedada.” “A vingar o entendimento da auditoria, quando da mudança de Gestor,
26 estando o Estado e/ou Poderes e Órgãos, a que se refere o art. 20 da LRF, além do
27 limite prudencial, o Titular estaria impedido de demitir os ocupantes de cargos em
28 comissão, pois se assim procedesse não poderia substituí-los e, portanto, não teria
29 como Governar.” “Numa interpretação teleológica, a vedação contida no inciso IV do
30 parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não alcança o
31 provimento de cargos comissionados, quando tais atos visam tão só substituir
32 aqueles que foram exonerados em face da mudança de mandatário e, portanto,
33 SEM AUMENTO DE DESPESAS. O fim que a lei deseja é evitar o aumento da
34 despesa com pessoal, que “inocorre” em razão da simples substituição.” “Sendo

1 oportuno registrar que a natureza do cargo em comissão exige um vínculo de
2 confiança entre quem nomeia e quem é nomeado. A AUDITORIA afirmou que,
3 conforme já exposto em relatório inicial, a relação despesa total com pessoal sobre
4 receita corrente líquida do Poder Executivo foi de 48,34% no primeiro quadrimestre
5 de 2011, portanto, 1,79% acima do limite prudencial definido no art. 22, § único, da
6 LRF, sendo motivo, inclusive, de alerta emitido pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator.
7 Apenas a partir do final do segundo quadrimestre, época de elaboração do relatório
8 de gestão fiscal – 2º quadrimestre, levando em consideração os Pareceres
9 Normativos PN TC n. 77/00 e 05/04, o referido percentual atingiu 44,37%. Portanto,
10 até o final do segundo quadrimestre (até agosto de 2011), era defeso ao Poder
11 Executivo o aumento da despesa com pessoal. Em amostra selecionada pela
12 Auditoria (Doc. TC n. 05888/12), observa-se o provimento de vários cargos em
13 comissão, como assessores técnicos, assistentes administrativos, assistentes de
14 gabinete e tantos outros, que foram nomeados entre os meses de abril e maio de
15 2011, período em que era vedada a nomeação por força do Art. 22, § único, inciso
16 IV, LRF, Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa
17 e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que
18 houver incorrido no excesso:[...] IV - provimento de cargo público, admissão ou
19 contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de
20 aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e
21 segurança. Assim, se era vedado o provimento de qualquer cargo público, admissão
22 ou contratação de pessoal, com muito mais propriedade, também era vedada a
23 nomeação para cargos em comissão. Ademais, de acordo com Art. 169, § 3º, da
24 CF, a redução da despesa com este tipo de cargo público consiste em medida
25 fundamental e primeira para o retorno ao percentual estabelecido para despesa total
26 com pessoal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos
27 Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites
28 estabelecidos em lei complementar. § 3º Para o cumprimento dos limites
29 estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar
30 referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão
31 as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas
32 com cargos em comissão e funções de confiança. Manteve, ao final, o
33 posicionamento sobre a irregularidade. Assiste razão à Auditoria, posto que as
34 normas constitucionais e legais em vigor vedam atos de aumento de despesa

1 enquanto perdurar o excesso em relação do limite prudencial, prevendo, inclusive,
2 mecanismos de redução para atingir níveis de despesas compatíveis com os limites
3 legais. Entretanto, não foi evidenciada durante a instrução processual se as
4 nomeações que causaram incremento da despesa com pessoal tiveram origem em
5 determinações judiciais, hipótese em que o gestor não poderia ser responsabilizado.
6 A irregularidade enseja a aplicação de multa à autoridade competente, sem prejuízo
7 das recomendações à atual gestão no sentido da estrita observância aos ditames da
8 Lei de Responsabilidade Fiscal e aos alertas e outras determinações emanadas
9 deste Tribunal. Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do
10 exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 230.745 mil, em desobediência a Lei
11 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2011 e LDO/2011 - Irregularidade desta
12 natureza também foi constatada no exercício anterior. Não obstante, que neste
13 exercício o valor destas despesas tenha sido bem inferior ao do exercício anterior,
14 entendo ainda que a constatação fundamenta a aplicação de multa, nos termos do
15 art. 56 da Lei Orgânica desta Corte. Existência de servidores contratados na saúde
16 sem aprovação em concurso público e com vínculo precário sob a denominação
17 “codificados” e que sequer são incluídos nas folhas de pessoal encaminhadas para
18 este Tribunal, bem como ficou constatado que existia um concurso público ainda
19 dentro do prazo de validade com candidatos aprovados o que representa uma
20 ofensa ao disposto o art. 37, IV da nossa Carta Política – Devido a gravidade dos
21 fatos já foi determinada por este Tribunal a formalização de processo específico
22 para apurar detalhadamente a irregularidade, devendo a matéria ser
23 desconsiderada para fins de emissão de parecer neste processo. Aplicação em
24 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos
25 com ensino superior, alcançou o percentual de 20,83% da receita líquida de
26 impostos e transferências não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido -
27 Após análise da defesa apresentada o órgão Técnico retificou o percentual aplicado
28 para 24,38%. Neste aspecto, verifica-se que, seguindo o entendimento já
29 sedimentado por este Tribunal ao longo dos anos, e, considerando, ainda, que as
30 despesas pagas com recursos da complementação da União só devem ser
31 apropriadas aos gastos com MDE na proporção de 30% dos referidos recursos,
32 conforme estabelece o Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07, refiz o cálculo dos gastos
33 com MDE, obtendo o percentual aplicado correspondente a 25,02% da receita base,
34 atendendo assim, o percentual exigido constitucionalmente, conforme demonstrado

1 na tabela abaixo. GASTOS EM MDE X RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS: (A)
2 Receita base, conforme cálculo da Auditoria (fls. 855) 5.443.684; (A1) Dedução em
3 favor dos Municípios – (Relator) 1.560; (A2)TOTAL (A-A1) 5.442.124; B (+)
4 INCLUSÕES DE DESPESAS - (B1) Perda para o FUNDEB – (Auditoria) 353.085;
5 (B2) Despesas Empenhada F.12 com recursos 00 – (SAGRES) 291.284; (B3)
6 Despesas Empenhada F.12 com recursos 01 – (SAGRES) 185.242; (B3) Despesas
7 Empenhada F.12 com recursos 03 – (SAGRES) 774.789; (B4) Restos a pagar 2010
8 pagos após 31.03.2009 (fls. 852) 2.086; (B5) TOTAL (B1+B2+B3+B4) 1.606.486; C
9 (-) EXCLUSÕES DE DESPESAS - (C1) 70% das despesas pagas com recurso da
10 complementação da União (Relator) 17.361; (C2) Restos a pagar de 2011 não
11 pagos até 31.03.2012 36.886; (C3) Despesas excluídas pela Auditoria 190.696;
12 (C4) TOTAL = C1+C2+C3 244.943; (D) TOTAL DE GASTOS COM MDE = (B5-C4)
13 1.361.543; PERCENTUAL (D/A2) 25,02. Saldo financeiro para o exercício de 2012
14 do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização
15 dos Profissionais da Educação – FUNDEB representou 10,93%, das receitas
16 recebidas, descumprindo o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 – No tocante a esta
17 irregularidade apontada deve ser observado o que dispõe a Resolução TC 08/2010
18 em seu art. 5º, inciso I: Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o
19 Tribunal observará: a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor
20 superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução
21 Normativa;§ 1º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o art. 1º
22 dessa Resolução Normativa. Assiste razão a defesa quando informa que o saldo
23 disponível não é o mesmo que saldo em conta corrente, quando há despesas
24 realizadas e não pagas. Desta forma, excluído o valor dos restos a pagar do saldo
25 da conta corrente, o saldo disponível passa para R\$ 20.953.376,04 (vinte milhões
26 novecentos e cinquenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e quatro
27 centavos), equivalente, portanto, a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento),
28 dos RECURSOS DO FUNDEB, cumprindo, assim, o disposto no art. 21, § 2º da Lei
29 nº. 11.494/07, em conformidade com o entendimento deste Tribunal nos termos da
30 RN-TC – 08/2010. Ausência de registro do ingresso de recursos decorrentes dos
31 juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo Nacional de
32 Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, durante o exercício em
33 análise, em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da Portaria 249 da STN,
34 de 30 de abril de 2010. A irregularidade apontada diz respeito ao não

1 preenchimento do formulário padrão, referente às alíneas 10.3 e 11.2, como a
2 própria Auditoria admite, e, não a falta de registro de receita. Assim, a falha reveste-
3 se de caráter formal devendo ser relevada sem prejuízo de recomendação ao gestor
4 no sentido do aperfeiçoamento dos procedimentos de registro contábil, a fim de
5 evitar reincidência nestes equívocos. No tocante à gestão do Sr. Rômulo José
6 Gouveia, a unidade técnica não detectou qualquer irregularidade inerente ao
7 período em que esteve à frente do Governo do Estado da Paraíba (16 a
8 24/09/2011). Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros,
9 constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do GOVERNADOR DO
10 ESTADO, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2011
11 (Processo TC 01600/12), apresentou algumas impropriedades que devem ser
12 afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de
13 penalidade pecuniária e recomendações ao governador do Estado. Por tudo isto,
14 voto pela: Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA
15 LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À
16 APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA
17 COUTINHO, exercício de 2011. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À
18 APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, então
19 Vice-Governador, no exercício do Poder Executivo Estadual, que assumiu a
20 titularidade no período de 16 a 24/09/2011. Aplicação de multa ao Governador,
21 RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
22 de acordo com o art. 56, inciso II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE,
23 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
24 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
26 Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
27 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
28 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
29 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Recomendação ao Governador
30 do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exortando-o a tomar
31 providências no sentido da não reincidência das impropriedades aqui apontadas,
32 bem como, para implementar medidas capazes de reverter o déficit previdenciário
33 apurado ao longo dos anos, e que, neste exercício, mesmo somando-se o aporte
34 financeiro, apresentou um déficit no valor de R\$ 64.160 mil. Recomendação ao

1 Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar, sob o prisma da
2 constitucionalidade, a Lei Estadual nº 6.676/98, que determina a inclusão de
3 despesas com inativos no cômputo das aplicações em MDE, adotando as medidas
4 cabíveis no âmbito das competências do Ministério Público. É O VOTO”. **Em**
5 **seguida, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA proferiu seu**
6 **voto nos seguintes termos:** "Segundo o Aurélio, controle é o ato ou efeito de
7 controlar; fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos, entre
8 outros, para que não se desviem das normas preestabelecidas. Do conceito
9 proposto são extraídos dois atores que figuram em pólos opostos, controlador e
10 controlado. A Constituição Estadual, art. 71, atribui à Assembléia Legislativa
11 competência para o exercício do controle externo das contas do Executivo Estadual
12 (controlado), com auxílio do Tribunal de Contas Estadual. O suporte prestado pelo
13 TCE/PB, como quaisquer outras Cortes de Contas estaduais, não se reveste de
14 caráter submissivo. Muito além de mero auxiliar do Legislativo, a instituição 'Tribunal
15 de Contas' é constitucionalmente dotada de funções e competências autônomas e
16 exclusivas, que a fazem transitar ao lado do precitado Poder, sem com ele se
17 confundir. O preclaro Ministro do STF Carlos Ayres Brito caminha em idêntica
18 senda, verbis: Mas esse tipo de auxiliaridade nada tem de subalternidade
19 operacional, vale a repetição do juízo. Traduz a co-participação inafastável de um
20 dado Tribunal de Contas no exercício da atuação controladora externa que é própria
21 de cada Poder Legislativo, no interior da respectiva pessoa estatalfederada. (...) Por
22 este modo de ver as coisas, avulta a indispensabilidade ou a rigorosa
23 essencialidade da função tribunalícia de contas. De uma parte, não é a Corte
24 Federal de Contas um órgão ou instituição que se acantone na intimidade estrutural
25 do Congresso Nacional. De outra banda, não opera essa mesma Corte de Contas
26 como órgão meramente auxiliar do Congresso Nacional. Sua atuação jurídica se dá
27 a latere do Congresso, junto dele, mas não do lado de dentro. (...)Tudo fica mais
28 claro quando se faz a distinção entre competências e função. A função de que nos
29 ocupamos é a mesma, pois outra não é senão o controle externo. As competências,
30 no entanto, descoincidem. As do Congresso Nacional estão arroladas nos incisos IX
31 e X do art. 49 da Constituição, enquanto as do TCU são as que desfilam pela
32 comprida passarela do art. 71 da mesma Carta Magna. Valendo anotar que parte
33 dessas competências a Corte Federal de Contas desempenha como forma de

1 auxílio ao Congresso nacional, enquanto a outra parte sequer é exercida sob esse
2 regime de obrigatória atuação conjugada. O longo caminho trilhado até a
3 manifestação desta Casa, materializada na emissão de parecer prévio, em apoio ao
4 Legislativo, consome tempo e recursos físicos e humanos. Inicia-se na fiscalização
5 concomitante das ações administrativas, passando pelo exame da prestação de
6 contas apresentada, devidamente retratado nos relatórios emitidos pela Unidade
7 Técnica, sobre os quais opina o Parquet. Examinar as contas do Executivo Estadual
8 é exercício digno dos trabalhos postos sobre os ombros da figura mitológica de
9 Hércules. A complexidade da análise não decorre exclusivamente das vultosas
10 cifras que envolvem o orçamento, mas, acima de tudo, pela vasta e diversificada
11 atuação do Ente, que alcança todos os rincões da Paraíba, impactando, de forma
12 positiva ou negativa, na rotina da sociedade. Antecedendo o aprofundamento nos
13 aspectos meritórios da autópsia das contas de gestão do Governador Ricardo Vieira
14 Coutinho, relativas ao exercício de 2011, é imperioso, por dever de justiça,
15 reverenciar o espetáculo instrutório consubstanciado nos tantos pronunciamentos
16 dimanados do Corpo Técnico dos servidores desta Corte no âmbito das Divisões e
17 Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual da Diretoria de Auditoria e
18 Fiscalização, disposto no transcurso do álbum processual eletrônico. O esforço e a
19 dedicação dos técnicos permitiram a produção de juízo de valor que vai além dos
20 aspectos formais da arrecadação e aplicação dos recursos públicos. Registre-se a
21 inestimável contribuição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que
22 através do Parecer n. 844/12, da lavra da Procuradora-Geral Doutora Isabela
23 Barbosa Marinho Falcão, estabeleceu, segundo as premissas de estilo, com
24 inegável brilho e densidade, os fundamentos jurídicos e legais de cada aspecto que
25 se examina nas contas anualmente prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual.
26 Por derradeiro, rendo encômios ao judicioso e sempre lúcido voto proferido pelo
27 Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que desfilou com desenvoltura na
28 passarela dos assuntos abordados pelo Órgão Auditor, guardando posição sob o
29 pálio de argumentos técnicos, muito bem esposados. Superada a fase preliminar,
30 imergirei no mar das irregularidades acusadas, sinalizando, em cada uma delas, sob
31 aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, o entendimento por mim adotado.
32 Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução. Utilização de medida
33 provisória para tratar de temas relacionados ao PPA, contrariando as disposições
34 contidas no art. 52, inciso II, art. 166, § 5º e art. 169, caput e § 1º, todos da

1 Constituição Estadual, bem como no art. 62, § 1º, alínea d, da Constituição Federal.
2 Edição de medidas provisórias acerca de matérias sem o comprovado caráter de
3 relevância e urgência, nos termos do art. 63, § 3º, da Constituição Estadual.
4 Utilização de medida provisória para tratar de matéria orçamentária, contrariando o
5 disposto no art. 62, § 1º, alínea d. Transferência de recursos de um órgão para outro
6 com base em medida provisória, descumprindo o art. 170, inciso I, da Constituição
7 Estadual, que exige prévia autorização legislativa. A Constituição Federal, em seu
8 art. 62, delimita o espectro de edição das medidas provisórias, podendo ser
9 destacado os seguintes trechos, in litteris: Art. 62. Em caso de relevância e
10 urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força
11 de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a
12 edição de medidas provisórias sobre matéria: (omissis) d) planos plurianuais,
13 diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares,
14 ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; Mesmo o mais desatento exegeta não terá
15 dificuldades em afirmar que a utilização de medidas provisórias para tratamento de
16 matérias relacionadas aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) é
17 conduta atentatória aos mandamentos da Carta Maior. É patente a
18 inconstitucionalidade, contudo, falece competência a este Tribunal para exercer o
19 controle da constitucionalidade dos atos normativos editados, função destinada ao
20 Poder Judiciário. Em situações da espécie, com supedâneo no inciso XI, do art. 71,
21 da CF, é dever deste Órgão “representar ao Poder competente sobre as
22 irregularidades ou abusos apurados”. Cabe ainda recomendar ao atual Mandatário
23 do Executivo Estadual que limite a edição dos referidos atos normativos às estritas
24 fronteiras estatuídas na Carta alcinhada de Cidadã, na feliz definição do saudoso
25 Ulysses Guimarães. Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal,
26 estabelecida na LDO/2011. De início, para apuração do resultado nominal agrega-
27 se, ao valor do resultado primário, o montante de juros nominais (conta de juros)
28 incidentes sobre a dívida do governo resultante de operações financeiras junto a
29 outrem, quer do setor público ou privado, financeiro ou não. O resultado nominal
30 permite avaliar efetivamente, na ocorrência de déficit fiscal, o volume de recursos
31 que o governo teve que buscar junto ao mercado (interno ou externo) para financiar
32 suas despesas refletindo, também, no aumento da dívida pública. Feitas as
33 exposições conceituais, ressalte-se que a LDO, instrumento de planejamento que é,
34 estabelece metas de resultados primário e nominal a serem perseguidas para a

1 manutenção sobre estrito controle do nível de endividamento do setor público.
2 Ligeiros desvios são admitidos e até tolerados, vez que o patamar contido nas
3 diretrizes orçamentárias é fruto de exercício de estimativa, não podendo ser tomado
4 o seu alcance como norte inflexível. Em certa medida a falha relativa ao não
5 cumprimento da meta fiscal do resultado nominal foi digna de considerações por
6 mim exaradas nas contas referentes ao exercício de 2009, as quais trato de
7 colacioná-las, verbis: Sob a nossa ótica, também, não há que se falar em
8 irregularidade, visto que a meta estabelecida na LDO, para fins de dívida
9 consolidada, não deve ser encarada como um alvo fixo a ser atingido sem que haja
10 qualquer possibilidade de flutuação, mesmo que mínima, até porque se tratam de
11 projeções futuras, cujas realizações encontram-se na dependência de inúmeras
12 variáveis. No caso concreto, o montante apurado ao final do exercício destoou em
13 apenas 2,01% do marco projetado, variação plenamente aceitável. O resultado
14 nominal idealizado no Anexo de Metas Fiscais seria a redução da Dívida Fiscal
15 Líquida em R\$ 484.553 mil, todavia, o resultado do período importou em R\$ 268.474
16 mil, ou seja, 44,6% menor que valor inicialmente projetado. De qualquer sorte, nota-
17 se acentuado recuo das obrigações líquidas, motivado pela implantação de política
18 fiscal equilibrada, em muito diferindo da situação noticiada no exercício anterior.
19 Ademais, por justiça, é interessante noticiar o pujante Resultado Primário (R\$
20 452.607 mil) obtido no período em análise, superando em mais de 300% o
21 alcançado no exercício anterior (2010). Por fim, sublinhe-se o reconhecimento da
22 Secretaria do Tesouro Nacional do esforço e êxito na implantação de uma política
23 fiscal equilibrada e saudável, suficiente para resgatar o Estado da situação
24 cambaleante em que se encontrava. Sendo assim, não vislumbro ato digno de
25 censura ou sanção. Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do
26 exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 230.745 mil, em desobediência a Lei
27 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2011 e LDO/2011. Sobre o tema já emiti
28 posição quando da análise das contas do Governo do Estado, exercício 2010
29 (processo TC nº 3253/11), a qual reputo inteiramente aplicável ao vertente caso,
30 verbis: A Lei nº 4.320/64 estabelece que a despesa observará um ciclo, iniciado pela
31 autorização legislativa para assunção de obrigações, consignada na LOA ou em
32 créditos adicionais, a emissão de empenho, a liquidação e, finalmente, o
33 pagamento. A Constituição Federal, em seu art. 167, assim estatui: Art. 167. São
34 vedados: I – (...) II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas

1 que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; O dispositivo constitucional é
2 perspicuo ao proibir, sem comportar exceções, a realização de despesa que não
3 disponha de lastro orçamentário suficiente para albergá-la, sua inobservância é
4 afronta direta a Lex Mater. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 60, determina que não
5 haverá despesa sem prévio empenho. De mesmo norte, a emissão de empenho
6 clama pela existência de créditos orçamentários, ou seja, os preceptivos
7 constitucional e legal se completam no sentido de não se admitir despesas sem
8 dotação correspondente. Portanto, a conduta esquadrihada é grave ofensa à
9 norma legal e constitucional. Não se pode olvidar que a gênese do ato infracional
10 vincula-se a falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual. Perscrutando a LOA,
11 é nítido o planejamento cambaleante, vez que o Executivo, por exemplo, consignou
12 créditos orçamentários para o pagamento de pessoal e encargos da unidade
13 orçamentária “Polícia Militar do Estado” inferiores ao fixados no orçamento do
14 exercício financeiro anterior, sem levar em consideração o crescimento vegetativo,
15 ano a ano, das referidas obrigações. A LOA, assim como a LDO e o PPA, é
16 instrumento/mecanismo essencialmente de planejamento e como tal exige estudos
17 prévios, baseados na execução orçamentária de exercícios anteriores, para a
18 fixação das despesas e previsão das receitas. Ante o discorrido, é possível concluir
19 que a fase de preparo da LOA foi esposada em critérios técnicos insuficientes
20 (responsabilidade do Poder Executivo), culminando em colisão com a legislação da
21 espécie. A falha, contudo, comporta mitigação, tendo em vista que, como informado,
22 a referida afronta já fora cometida em períodos anteriores, não tendo este Tribunal
23 se posicionado de forma incisiva. Registre-se, pois, que esta Corte necessita se
24 debruçar acerca de tal matéria evitando frestas que possibilitem a recidiva da pecha.
25 Vale lembrar que a prática contestada, para além da esfera local, é verificada,
26 também, em nível federal, que, ao final do exercício, por vezes, edita decreto
27 (vulgarmente conhecido como decretão ou jumbão) necessário ao ajuste (despesa x
28 créditos orçamentários). Apesar da falha evidenciada, que, a meu ver, não
29 contamina negativamente as contas epigrafadas, é digna de nota a atitude do
30 Governo do Estado em reduzir, de forma significativa, a utilização desse expediente
31 orçamentário tortuoso, vez que as ‘despesas a apropriar’, detectadas em 2011,
32 corresponderam a aproximadamente 29% da importância acusada no exercício
33 imediatamente anterior. Levando-se em conta o predito recuo, deixo de aplicar a
34 sanção legalmente estabelecida no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo da

1 recomendação ao atual ocupante do Palácio da Redenção no sentido de envidar
2 esforços para o não cometimento de idêntico deslize. Expedição de atos
3 governamentais dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, em
4 período em que lhe era defeso, por força do art. 22, § único, da LCN 101/00. Há
5 quase um ano atrás estávamos reunidos neste Plenário apreciando as contas do
6 Estado, exercício 2010, e uma das irregularidades de maior relevo naqueles autos
7 repousava no comprometimento da Receita Corrente Líquida, com despesas de
8 pessoal, para muito além das balizas contidas na LRF. É sabido por todos que nos
9 albores do primeiro ano dessa administração, o Executivo Estadual promoveu
10 profundas medidas de ajuste fiscal, notadamente na área de gastos com pessoal,
11 para adequação às exigências fixadas no art. 20 da LRF, que resultou, ainda no
12 segundo quadrimestre, no enquadramento legal das precitadas despesas. A bem da
13 verdade, é de bom tom repisar que a própria Secretaria do Tesouro Nacional – STN,
14 publicamente, fez menções elogiosas as rigorosas medidas de ajustamento
15 desenvolvidas no seio do Poder Executivo. Em análise macroscópica, não foram
16 perpetrados atos capazes de implicar em aumento de despesas de pessoal, pelo
17 contrário, percebeu uma substancial redução do comprometimento da RCL com
18 gastos dessa natureza. Microscopicamente, ao debruçar-me sobre o relatório
19 exordial, percebi que os atos questionados pela Auditoria referem-se
20 exclusivamente a substituição de servidores ocupantes de cargos comissionados. A
21 LRF veda a expedição de atos que resultam em aumento de despesas com pessoal,
22 in casu, a mera troca de comissionados não repercute em elevação dos gastos em
23 questão. Destarte, examinando-se sob qualquer prisma, não há irregularidade
24 passível de admoestação. Transformação de cargos por meio de decreto,
25 contrariando o disposto no artigo 84, VI, b, da Constituição Federal. A exemplo das
26 falhas tratadas em bloco, no início da minha manifestação, é nítido o óbice
27 constitucional no que se refere à transformação de cargos por intermédio de
28 decreto, pois tais alterações clamam a edição de lei específica. Porém, como dito,
29 por determinação da LEX MATER, não será este Tribunal que tornará nula a
30 mencionada transmutação, posto que a ele não foi conferida competência para
31 tanto. Doutra banda, apesar das amarras comentadas, afronta debulhada dá ensejo
32 à recomendações. Feita as sumariadas ponderações, entendo que a falha não pode
33 macular as contas em foco, posto que o exame ora realizado considera,
34 basicamente, as atribuições e competências conferidas aos TCs, cabendo então

1 representação ao Ministério Público Comum acerca da eiva evidenciada para
2 providências a seu cargo, sem prejuízo da recomendação ao Governo do Estado
3 que promova seus atos em harmonia com o regramento constitucional e legal.
4 Cancelamento de R\$ 40.979 mil de restos a pagar processados, contrariando o
5 entendimento firmado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30/11/2010, válida
6 para o exercício de 2011. Sobre cancelamento de restos a pagar processados
7 exarei manifestação, no bojo da prestação de contas da Fundação de Ação
8 Comunitária – FAC, exercício 2006 (processo TC nº 2 167/07, Acórdão APL TC nº
9 857/2011), cujas conclusões, por coerência, são extensíveis ao presente feito,
10 verbum ad verbo: A Contabilidade Pública é dividida em subsistemas, a saber:
11 orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação. Orçamentariamente, a
12 despesa, para tornar-se perfeita e acabada, percorre algumas etapas: empenho,
13 liquidação e pagamento. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertence ao
14 exercício as despesas nele legalmente empenhadas. O ato de empenhar decorre da
15 necessidade de reservar no orçamento vigente dotação suficiente para se contrapor
16 a despesa assumida. Não se olvide que o simples empenhamento gera obrigação
17 apenas na esfera orçamentária. Em termos patrimoniais, a obrigação passa a existir
18 no momento em que se verifica o direito líquido e certo do credor de perceber a
19 contraprestação pecuniária pela liquidação da despesa. Antes desta fase, não há
20 exigibilidade da obrigação. Segundo Feijó, ‘a denominação “restos a pagar” tem sua
21 origem nos princípios da legalidade da despesa e da anualidade do Orçamento
22 Público. O princípio da legalidade impõe que os atos dos quais resultem a execução
23 de despesa se encontrem devidamente amparados na legislação, sendo um dos
24 pré-requisitos a previsão na Lei Orçamentária. Do princípio da anualidade decorre a
25 necessidade de se lançar a despesa a conta do exercício em que houve a
26 respectiva autorização orçamentária. ’ Dito isso, é perceptível que os restos a pagar
27 não liquidados, per si, não representam encargos para a administração que os
28 inscreveu, podendo, portanto, ser cancelados sem maiores dificuldades. Doutra
29 banda, aqueles já processados, onde o direito do credor contra o Público Poder
30 ficou constatado, o cancelamento opera-se como forma de ocultação de passivo,
31 que poderá interferir negativamente em orçamentos futuros, porquanto tais dívidas
32 são passíveis de reconhecimento e pagamento a contas de Despesas de Exercícios
33 Anteriores. Cancelar restos processados, a rigor, não se coaduna com as boas
34 práticas de gestão a serem perseguidas pela Administração Pública. De outro norte,

1 os restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e deverão
2 ser adimplidos até o término do exercício seguinte a sua inscrição. Deixar restos a
3 pagar registrados na dívida flutuante ano após ano, eternizando-os, sem a
4 respectiva baixa (seja por pagamento, seja por cancelamento), desvirtua a sua
5 gênese. Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Contas ao apreciar as Contas do
6 Governo do Estado, em diversos momentos, recomendou o cancelamento de restos
7 a pagar inscritos de forma perene na Dívida Flutuante dos Balanços Patrimoniais,
8 por entender que aludido registro figurava como verdadeiros passivos fictícios.
9 Outrossim, o Decreto Estadual nº 25.666/04, a exemplo do Decreto Federal nº
10 4.526/02, determina em seu art. 2º que a inscrição de despesas como restos a
11 pagar será automaticamente processada no SIAF, no encerramento de cada
12 exercício financeiro, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente. Da
13 exegese do preceptivo nuper, os restos a pagar inscritos ao final de determinado
14 exercício que não forem baixados por pagamento até o término do exercício
15 seguinte perdem a validade, deixando de existirem, devendo, por consequência, ser
16 promovido o seu cancelamento, ressalvada a edição de novo Decreto, dentro do
17 prazo de validade destes, prorrogando-os no tocante a sua vigência. Sendo assim,
18 inobstante os comentários explanados, não vislumbro irregularidade na conduta
19 adotada pelos gestores em disceptação, todavia, é imperioso recomendar que seja
20 evitado cancelamento de restos a pagar liquidados por tolher direito de terceiro
21 (fornecedor/prestador de serviço), ou ainda por que tal situação pode redundar num
22 descontrole dos gastos públicos, notadamente, a conta de orçamentos futuros onde
23 citadas obrigações podem ser reconhecidas e pagas, limitando sobremaneira a
24 perfeita execução da peça orçamentária negativamente contaminada. Divergências
25 entre os valores da despesa de “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”
26 calculados pela Auditoria e aqueles expostos como dedução da despesa bruta com
27 pessoal publicados nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao Poder Executivo e
28 Consolidado. Ausência de controle das despesas realizadas com recursos
29 provenientes da fonte 70 acarretando o desatendimento do disposto no artigo 8º, §
30 único e artigo 50, inciso I, ambos da LRF. Ausência de registro do ingresso de
31 recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do
32 Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, durante o
33 exercício em análise, em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da Portaria
34 249 da STN, de 30 de abril de 2010. As falhas arroladas foram tratadas com esmero

1 pelo Ministério Público Especial, cujo entendimento filio-me a integralidade e faço
2 questão de transcrevê-lo: Os fatos apurados sinalizam o desrespeito ao Princípio da
3 Transparência quando da exposição dos dados contábeis inerentes às Contas
4 Públicas. O postulado em referência, também conhecido como Princípio da Clareza,
5 foi estabelecido pela Constituição Federal “como pedra de toque do Direito
6 Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à
7 idéia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a idéia de transparência possui a
8 importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças
9 públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos
10 órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela
11 transparência é também a busca pela legitimidade. No mesmo sentido a lição de
12 Ricardo Lobo Torres, para quem a transparência fiscal é um princípio constitucional
13 implícito, que sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver
14 segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade. Dirige-se, assim, ao Estado
15 como à sociedade [...]. De acordo com a lição de Marcelo Figueiredo: ao lado do
16 planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que
17 vem dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. Do
18 modo em que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo,
19 como também com o objetivo de informar a decisão do administrador [...]. O
20 princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I, da
21 CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam não somente
22 compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse
23 processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas
24 ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar
25 eficácia à boa gestão fiscal. É mais do que isso. Acreditamos que seja ademais de
26 um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do
27 administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de
28 planejamento fiscal. De nada valeria todo o esforço de incentivo à participação se
29 não pudesse a população e as entidades interessadas efetivamente opinar e,
30 sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A ‘apreciação’ exige conhecimento,
31 explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e
32 esclarecimento de quem exhibe a conta, enfim, transparência e participação para
33 efetivar a cidadania. Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a
34 sociedade. Decide segundo possibilidades, com o respaldo de pressões legítimas

1 [...] A transparência fiscal se revela como um mecanismo democrático que busca o
2 fortalecimento da cidadania, servindo de pressuposto ao controle social e forma de
3 valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas, na medida
4 em que enfatiza a obrigatoriedade de informação ao cidadão sobre a estrutura e
5 funções de governo, os fins da política fiscal adotada, qual a orientação para
6 elaboração e execução dos planos de governo, a situação das contas públicas e as
7 respectivas prestações de contas” (MOTTA, Fabrício. NOTAS SOBRE
8 PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
9 Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 14, abril/maio/junho, 2008.
10 Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 20
11 de julho de 2012). Deveras, o Governador do Estado, para evitar a recidiva das
12 falhas, deve atentar para a obrigação legal no sentido de que toda a atividade
13 financeira pública deva constar de atos escritos inteligíveis, por via dos quais se
14 comprove a existência das operações contábeis realizadas, especialmente diante do
15 interesse inerente aos membros da sociedade e aos integrantes do Controle
16 Externo. Repasses de recursos em valores inferiores aos discriminados no
17 Cronograma Mensal de Desembolsos, descumprindo o alerta TCE GAB/USP – GE –
18 nº 02/2011. Malgrado alertado (Alerta TCE GAB/USP – GE Nº 02/2011), o Poder
19 Executivo Estadual repassou recursos aos Órgãos e Poderes em montante aquém
20 do estabelecido no orçamento anual e ratificado no Cronograma de Desembolso
21 Mensal, causando dificuldades para aqueles entes em desenvolverem com esmero
22 o planejamento de suas atividades precípuas, como também outros afazeres
23 correlatos que refletem no bem cumprir de suas obrigações. A Constituição Federal
24 impõe (art. 168) que ‘os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,
25 compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos
26 Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-
27 lhes-ão entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei
28 complementar a que se refere o art. 165, §9º.’ A norma retro exposta tem o condão
29 de proteger e preservar a independência do Judiciário, do Legislativo, do Ministério
30 Público e de outros Órgãos contra eventuais flutuações no relacionamento
31 administrativo com o Executivo (responsável pela arrecadação das receitas
32 estaduais) que poderia restringir o acesso a recursos indispensáveis para o
33 exercício das atribuições daquelas entidades, subordinando-as aos seus desígnios e
34 impulsionando-as à mendicância por aportes financeiros, já consignados nos

1 respectivos orçamentos, suficientes para honrar compromissos básicos. Com base
2 no exposto, não é possível desprezar o caráter atentatório a independência e
3 separação dos Poderes, situação que dá azo à recomendação ao atual Governador
4 no sentido de respeitar o repasse dos recursos aos demais Órgãos e Poderes nos
5 termos estabelecido na Lei dos Meios, como também no Cronograma de
6 Desembolso Mensal, sob pena de repercussão negativa nas contas que estão por
7 vir. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo
8 considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,38% da
9 receita líquida de impostos e transferências não atingindo o mínimo
10 constitucionalmente exigido. Em apertada síntese, a Auditoria acusa que o Poder
11 Executivo Estadual aplicou em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da
12 Educação – MDE o montante de R\$ 1.025.820 (mil), o qual deveria ser acrescido do
13 resultado líquido das transferências do FUNDEB (perdas do Fundo), no valor de R\$
14 353.085 (mil), subtraído dos valores referentes aos gastos custeados com a parcela
15 complementada pela União ao FUNDEB (R\$ 24.801 mil), cancelamento de restos a
16 pagar vinculados à Educação (R\$ 6.704 mil) e aplicações financeiras dos recursos
17 do FUNDEB (R\$ 20.037 mil). Considerando a receita de líquida de impostos e
18 transferências calculada pela Unidade Técnica (R\$ 5.443.684 mil) o percentual de
19 aplicação alcançou 24,38%, abaixo do mínimo constitucionalmente fixado. Ab initio,
20 gostaria de externar a minha discordância em relação à inclusão na Receita de
21 Impostos e Transferências das quantias arrecadadas com juros e multas de mora
22 sobre impostos e dívida ativa relacionadas a esses tributos. Ao apreciar as contas
23 do Governo do Estado, exercício 2008, cuja relatoria me coube, expus os
24 fundamentos que me deram arrimo para excluí-las, os quais ora reproduzo: O caput
25 do art. 212 da CF assim dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca
26 menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por
27 cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de
28 transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O texto constitucional
29 é claro ao estabelecer a base da receita de aplicação em MDE, qual seja, a
30 resultante de impostos, compreendidas as transferências. Ante o exposto, creio
31 haver a necessidade de tecer alguns comentários. O Código Tributário Nacional, Lei
32 nº 5.172/66, lei ordinária recepcionada pela nova ordem constitucional com a força
33 de Lei Complementar, em seu art. 3º, assim define tributo: Art. 3º Tributo é toda
34 prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir,

1 que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante
2 atividade administrativa plenamente vinculada. No mesmo diploma legal, em seu art.
3 5º, são arroladas as espécies de tributos, como segue: Art. 5º Os tributos são
4 impostos, taxas e contribuições de melhoria. A doutrina atual incorpora ao rol
5 descrito acima os empréstimos compulsórios e as contribuições. Considerando-se
6 que as multas moratórias, incluídas pela Auditoria, decorrerem do pagamento
7 intempestivo de impostos, as mesmas não são albergadas pelo CTN, como tributos,
8 mais precisamente impostos, posto que, como definido no art. 3º, o tributo não
9 constitui sanção por ato de infringência legal de qualquer natureza. Neste sentido, a
10 melhor doutrina assim define multa: pena pecuniária a alguém em virtude de
11 infringência de determinada obrigação legal ou contratual. Nesta senda, o STF,
12 mediante a Súmula nº 565, define multa moratória como pena administrativa, in
13 verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no
14 crédito habilitado em falência. Diante das assertivas adrede discorridas, entendo
15 que a receita de multa, por não se constituir tributo, não deve compor a base de
16 cálculo para aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os
17 juros moratórios guardam estreito paralelismo com as multas moratórias. Ambos os
18 casos representam pena pecuniária pela insolvência do devedor, no caso o
19 contribuinte, em saldar seus compromissos legais ou contratuais. Usando a
20 homogeneidade de raciocínio, compreendo que, também, os juros moratórios,
21 mesmo vinculados ao pagamento extemporâneo de tributo, não possuem natureza
22 tributária, portanto, passo a excluí-los da base de cálculo de aplicações
23 constitucionais. Já em relação aos recursos arrecadados com a dívida ativa e seus
24 acréscimos legais, o Pleno desta Colenda Corte de Contas, ao julgar as contas do
25 Governo do Estado, desde o exercício financeiro de 2003, tem guardado posição no
26 sentido da sua não inclusão. Neste diapasão, posicionou-se o MPJTCE, no Parecer
27 nº 1269/2004, encartado no álbum processual nº 0550 0/2002, da lavra do ilustre
28 Procurador André Carlo Torres Pontes: “A receita base vinculada para medição do
29 nível de aplicações em manutenção e desenvolvimento de ensino, como dito no art.
30 212, da Carta da República, é a resultante de impostos, inclusive os provenientes de
31 transferências. Esta base não pode ser estendida para incorporar esta ou aquela
32 parcela indicada expressamente no texto constitucional. É que a vinculação de
33 receita à despesa representa tolhimento, e, conseqüentemente, exceção ao
34 princípio da autonomia político-administrativa-financeira dos Estados e Municípios,

1 previsto no texto constitucional, ao tempo em que cerceia a competência de auto-
2 governo dos entes federados nos campos: político (obrigação de editar lei
3 orçamentárias compatíveis com os limites mínimos); administrativo (dever de criar
4 estrutura administrativa para priorizar funções do governo); e financeiro (obrigação
5 de vincular parte da arrecadação). E é elementar nas regras de hermenêutica que
6 as exceções somente comportam interpretação estrita, no sentido de não poder a
7 amplitude do direito ser obstada mais do que o legislador previu. Logo, se a
8 Constituição assinalou que a receita base para aplicações mínimas é a proveniente
9 de impostos próprios e transferidos, pela classificação financeira das receitas
10 públicas, consoante a Lei nº 4.320/64, não podem a estas ser incorporadas receitas
11 de serviços, industriais, patrimoniais, ou qualquer corrente ou de capital, nem a
12 correspondente à dívida ativa, mesmo que tributária, posto que, até esta, é
13 diversamente classificada nas normas de direito financeiro. Outra razão óbvia para
14 não se poder incorporar a receita de dívida ativa na receita base de aplicações
15 mínimas concentra-se no princípio da eficiência (CF/88, art. 37). Este pode ser,
16 singelamente, traduzido como norma matriz que obriga o administrador público a
17 agir com zelo, prudência e criatividade, sempre no sentido de promover ações
18 públicas legítimas, necessárias e úteis à sociedade. Ora, incorporar a receita de
19 dívida ativa à receita base de despesas mínimas é repreender o gestor pelo ato
20 positivo de angariar os créditos da fazenda pública, na medida em que arrecadando
21 mais também terá ele a obrigação de vincular mais receita, e desestimular, ato
22 contínuo, providências no sentido de arrecadar os haveres estatais.” Ante à lúcida
23 exposição de motivos, seguindo o entendimento deste Tribunal Pleno, deixo de
24 considerar, para fins de cálculo da receita base de aplicações mínimas em
25 manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, em ações e serviços públicos
26 de saúde, o montante arrecadado com a dívida ativa, decorrente de impostos, e
27 seus acréscimos legais e, ainda, as multas e juros moratórios. Desta feita, a receita
28 base para o cálculo das aplicações mínimas em MDE, a ser considerada, alcança a
29 cifra de R\$ 3.911.615 mil, em consonância com o entendimento emanado da
30 Contadoria. Ademais, o Órgão Ministerial, no Parecer das contas em apreço,
31 corrobora com o pensamento deste Relator, nos seguintes termos: “Na ótica
32 ministerial, o cálculo procedido pela Controladoria-Geral do Estado merece
33 prevalecer, sobretudo em razão do entendimento firmado nesta Corte sobre a
34 matéria, no sentido de que, para efeito de aplicação do limite mínimo de despesas

1 com manutenção e desenvolvimento do ensino, não se inclui a arrecadação de
2 multas, juros de mora e dívida ativa dos impostos. Portanto, a receita-base correta,
3 no entendimento desta Procuradoria, é de R\$ 3.911.615 mil.” De acordo com o
4 SIAF, os valores referentes às multas e aos juros com ICMS, IPVA e Dívida Ativa do
5 ICMS importaram em R\$ 15.744 mil, R\$ 4.591 mil e R\$ 2.795 mil, respectivamente,
6 totalizando R\$ 23.130 mil. Deduzindo-se o referido montante da RIT apurada pela
7 Auditoria (R\$ 5.443.684 mil), chegar-se-á a quantia de R\$ 5.420.554 mil, que levarei
8 em conta para cálculo de apuração da aplicação em MDE. No que tange às
9 despesas em Educação custeadas com recursos das fontes 00 (recursos próprios
10 do Estado), 01 (FPE) e 03 (FUNDEB), o Corpo Técnico expurgou gastos no importe
11 de R\$ 190.696 mil sob alegação de que esses não seriam enquadráveis como
12 manutenção e desenvolvimento da educação – MDE. Dentre as diversas exclusões,
13 a única que não me harmonizo com o Órgão Técnico reporta-se a construção de
14 museus no campus da UEPB, no valor de R\$ 4.282 mil, explico: A Auditoria estriba
15 o seu entendimento pela exclusão no inciso II, art. 71 da LDB. Em primeiro lugar,
16 não se pode olvidar que a UEPB tem caráter eminentemente de ensino e não
17 assistencial, cultural, muito menos esportivo. Segundo, recorrendo à definição de
18 subvenção registrada na Lei nº 4.320/64, subvenção são transferências destinadas
19 a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se as sociais
20 (instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade
21 lucrativa) e as econômicas (empresas públicas ou privadas de caráter industrial,
22 comercial, agrícola ou pastoril), ou seja, são despesas que não guardam relação
23 com a edificação de equipamentos (despesas de capital). Terceiro, a LDB, inciso II,
24 art. 70, é taxativa ao incluir como despesas com MDE a aquisição, manutenção,
25 construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.
26 Por óbvio, a construção de museu dentro dos limites da Universidade Estadual
27 serve à complementação do ensino de diversos cursos, não podendo ficar a
28 margem dos desembolsos em MDE. Por essas razões, incorporo a importância às
29 aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. De fecho, também não
30 concordo com a retirada da base de aplicação as despesas custeadas com recursos
31 advindos da complementação da União ao FUNDEB, no total de R\$ 24.801 mil,
32 pelos motivos a seguir expostos: A uma. A citada exclusão não é realizada no
33 âmbito da Auditoria Municipal, desta forma seria uma incongruência tratar com
34 distinção as contas do Estado em relação às dos municípios. A duas. Até as contas

1 sob exame, idêntico procedimento não foi adotado pelos técnicos responsáveis pela
2 análise da prestação de contas estadual, situação que traz insegurança sobre os
3 critérios observados na apuração do percentual de aplicação em MDE. A três. Tanto
4 os recursos recebidos pelo Estado, oriundo do Fundo, quanto à complementação da
5 União, são depositados em única conta bancária, sendo, portanto, difícil, senão
6 impossível, dissociar os gastos realizados com as diferentes fontes. A quatro. A
7 Instrução afasta as despesas adimplidas com esses recursos sob o argumento de
8 que o mesmo não corresponde à receita própria do Estado. A Constituição Federal,
9 art. 212, assim determina: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de
10 dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no
11 mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de
12 transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Por outro lado, a Lei
13 nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, art. 4º, im põe: Art. 4º. A União
14 complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e
15 no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do
16 Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a
17 que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII
18 do caput do art. 60 do ADCT. Da combinação dos dois preceptivos citados extrai-se
19 que a União transferirá, por determinação legal, a título de complementação ao
20 FUNDEB, recursos para o alcance do valor mínimo por aluno previsto no inciso VII
21 do caput do art. 60 do ADCT. Nesses casos opera-se a transferência de valores
22 derivados de impostos arrecadados pela União para os entes que compõe o Fundo
23 e tal receita, a meu ver, passa a ser própria do recebedor, podendo os gastos com
24 ela efetuados integrar as aplicações em MDE. A quatro. Nem a Lei nº 11.494/11,
25 muito menos o manual da STN, obrigam a exclusão dos referidos gastos na
26 apuração do percentual de aplicação do MDE. Por todos os motivos declinados, não
27 vejo razão para adotarmos como correta a exclusão proposta pela Unidade de
28 Instrução. Feitas as retificações que entendo pertinentes, a aplicação em
29 Manutenção e Desenvolvimento no Ensino – MDE pode ser traduzida conforme o
30 quadro seguinte: (mil) Valor calculado pela Auditoria 1.327.363,00; Despesas com
31 const. de museus da UEPB 4.282,00; Despesas com compl do FUNDEB 24.801,00;
32 Total 1.356.446,00; Receita de impostos e transferências 5.420.554,00; Percentual
33 25,02%. Ex positis, não há que se falar em afronta ao mandamento constitucional. O
34 saldo financeiro para o exercício de 2012 do Fundo de Manutenção e

1 Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
2 Educação – FUNDEB representou 10,93%, das receitas recebidas, descumprindo o
3 art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07. Quanto ao saldo financeiro deixado na conta do
4 FUNDEB, em percentual acima do limite legalmente estatuído, vejamos o
5 posicionamento adotado pela Unidade Técnica de Instrução, *ipsis litteris*: O Estado
6 da Paraíba aportou ao FUNDEB o total de R\$ 1.022.583 mil e recebeu R\$ 670.417
7 mil, assim a diferença entre o total aportado e o montante recebido do FUNDEB foi
8 de R\$ 352.166 mil, no exercício de 2011. Considerando o valor complementado pela
9 União de R\$ 96.788 mil, verifica-se que a Paraíba recebeu em torno de 75,06 % do
10 total repassado, situação que se explica em razão da própria sistemática do Fundo.
11 No exercício anterior, em 31 de dezembro de 2010, foi verificada a existência de
12 saldo (R\$ 11.887 mil), valor que foi acrescido aos recursos do FUNDEB no exercício
13 em análise. Para o exercício seguinte (2011) este saldo acumulado foi de R\$ 83.874
14 mil, valor muito elevado. Verifica-se, portanto, que não foram aplicados na totalidade
15 os recursos do FUNDEB. No entanto, a legislação contém previsão no sentido de
16 que os recursos do Fundo sejam, a princípio, totalmente utilizados durante o
17 exercício em que foram creditados, admitindo-se que na existência de um eventual
18 saldo (não comprometido) este possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício
19 subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor
20 recebido durante o exercício. (...) Registre-se que no exercício de 2011 o saldo para
21 o exercício seguinte (R\$ 83.874 mil) representou 10,93% das receitas recebidas,
22 incluindo o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2º da Lei nº
23 11.494/07), descumprindo, desta forma o mandamento legal. (grifo nosso) Para
24 reforço da tese da Auditoria, é importante trazer à baila o disposto no §2º, art. 21, da
25 Lei Nacional nº 11.494/11 (Lei do FUNDEB): Art. 21 (omissis) § 2º. Até 5% (cinco
26 por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à
27 complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei,
28 poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente
29 subsequente, mediante abertura de crédito adicional. O exercício hermenêutico é
30 tranquilo. Lendo o preceptivo em sentido inverso, é obrigatória a utilização
31 (comprometimento) de pelo menos 95% das receitas auferidas pelo Fundo no
32 exercício em atividades vinculadas a ele (FUNDEB). É facultada a possibilidade de
33 restarem verbas em conta corrente disponíveis até o montante de 5% do recebido, a
34 serem empregadas no ano subsequente, mediante a abertura de créditos

1 adicionais. Gostaria de sublinhar que a quantia encontrada em determinada conta
2 bancária, na maioria das vezes, não se confunde com recursos disponíveis/não
3 comprometidos. Esses dois montantes só se igualam na hipótese da inexistência de
4 obrigações de curto prazo assumidas e ainda não pagas, posto que tais encargos
5 vindicam o provisionamento de fundos suficientes para sua cobertura. É o caso
6 dos compromissos inscritos em restos a pagar. No caso concreto, o Estado deixou
7 como saldo da conta FUNDEB a cifra de R\$ 83.874 mil, contudo, o prefalado Fundo,
8 ao final do exercício, detinha passivo representado por restos a pagar inscritos,
9 processados ou não, no valor de R\$ 62.756 mil. Em outros termos, os recursos
10 financeiros depositados e desimpedidos para utilização é o resultado do saldo em
11 conta subtraído das despesas empenhadas e não adimplidas (restos a pagar), ou
12 seja, R\$ 21.118 mil, montante que equivale a 2,75% da quantia percebida pelo
13 Fundo no exercício (R\$ 767.205 mil). O raciocínio ora exposto faz aportar luzes
14 sobre a penumbra que, porventura, dificultava a visão do examinador menos atento.
15 Ao seguir o norte mencionado nos parágrafo alhures, é fácil perceber a incoerência
16 de irregularidade na conduta questionada, portanto, a mesma não será considerada
17 para fins de emissão da opinião pessoal deste julgador. Esposado em todas as
18 ponderações acima delineadas voto pela(o) 1. Emissão de parecer favorável à
19 aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do
20 Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01 a 15/09/11 e 25/09 a 31/12/11); 2. Emissão de
21 parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a
22 responsabilidade do Sr. Rômulo José Gouveia (16/09 a 24/09/2010); 3. Atendimento
23 parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Encaminhamento de
24 cópia dos autos ao Ministério Público, no âmbito das suas respectivas
25 competências, para a adoção das medidas que entender pertinentes, em face das
26 transgressões às normas Constitucionais e infraconstitucionais; 5. Recomendação
27 ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar adequadamente as
28 metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços para o seu alcance; 6.
29 Recomendação à atual Administração do Estado com vista à estrita observância aos
30 ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Estatuto de
31 Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte de Contas;
32 7. Recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de que desenvolva
33 mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao
34 ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria; 8.

1 Recomendação ao Poder Executivo do Estado da Paraíba para que observe a Lei
2 Estadual nº 9.227/10 na escolha dos ocupantes de cargos públicos diretivos da
3 Administração Direta e Indireta. É O VOTO”. **No seguimento, o Conselheiro**
4 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA proferiu seu voto nos seguintes termos:** “*Ab*
5 *initio*, gostaria de enaltecer o Excelentíssimo Relator Umberto Silveira Porto pela
6 sistematização de seu Relatório, o que enriquece o trabalho, na medida em que o
7 torna pedagógico e estabelece uma abordagem cuja linguagem está ao alcance não
8 apenas dos mais letrados, mas, sobretudo, do Controle da Sociedade. Conclusos os
9 autos, o Órgão Técnico informou que não foram detectadas irregularidades no
10 período em que o Sr. Rômulo José Gouveia esteve como Governador do Estado da
11 Paraíba, entretanto remanesceram as impropriedades já elencadas pelo
12 Conselheiro Relator (e aqui enumeradas), sobre as quais, no meu entender, diante
13 da complexidade que envolve a mobilização de recursos das Contas de Governo,
14 deve esta Corte de Contas ater-se, preponderantemente, aos itens cuja
15 materialidade afrontam dispositivos Constitucionais, a saber: **1.** Utilização de medida
16 provisória para tratar de temas relacionados aos Instrumentos de Planejamento
17 (PPA e atos normativos orçamentários dele consectários), contrariando as
18 disposições contidas no art. 52, inciso II, art. 166, § 5º e art. 169, caput e § 1º, todos
19 da Constituição Estadual, bem como no art. 62, § 1º, alínea d, da Constituição
20 Federal (item 1.1.1); **2.** Transferência de recursos de um órgão para outro com base
21 em medida provisória, descumprindo o art. 170, inciso I, da Constituição Estadual,
22 que exige prévia autorização legislativa (1.3.6.3); **3.** Transformação de cargos por
23 meio de decreto, contrariando o disposto no artigo 84, VI, b, da Constituição Federal
24 (2.3.2.1.1); **4.** Repasses de recursos em valores inferiores aos discriminados no
25 Cronograma Mensal de Desembolsos, descumprindo o alerta TCE GAB/USP – GE –
26 nº 02/2011 (3.1.2.4); **5.** Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo
27 do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 230.745 mil, em desobediência a Lei
28 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2011 e LDO/2011 (3.1.2.5) – **OBS: esta**
29 **irregularidade também foi observada no exercício de 2010;** **6.** Existência de
30 servidores contratados na saúde sem aprovação em concurso público e com vínculo
31 precário sob a denominação “codificados” e que sequer são incluídos nas folhas de
32 pessoal encaminhadas para este Tribunal, bem como ficou constatado que existia
33 um concurso público ainda dentro do prazo de validade com candidatos aprovados o

1 que representa uma ofensa ao disposto o art. 37, IV da nossa Carta Política (5.7); **7.**

2 **O saldo financeiro para o exercício de 2012 do FUNDEB representou 10,93%**

3 **das receitas recebidas, descumprindo o art. 21, §2º, da lei nacional n.º**

4 **11.494/2007 (item 15 do relatório da auditoria); 8. Aplicação em Manutenção e**

5 **Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com**

6 **ensino superior, alcançou o percentual de 24,38% da receita líquida de**

7 **impostos e transferências não atingindo o mínimo constitucionalmente**

8 **exigido (4.4.3);** Das impropriedades evidenciadas, a relativa ao Saldo Financeiro do

9 FUNDEB, no percentual de **10,93%**, para o exercício de 2012, bem como o

10 percentual da aplicação de **24,38%** em MDE, são as que traduzem maiores

11 preocupações, por refletirem negativamente e diretamente nos propósitos macro

12 governamentais de diminuição da ignorância social e conseqüente desenvolvimento

13 da educação no País, daí a sua elevação a status Constitucional. É, também, por

14 este motivo, com relação ao MDE, que as Cortes de Contas Pátrias resguardam-se

15 do devido zelo quanto às parcelas que devem compor a base de cálculo para

16 aplicação do percentual incidente sobre a receita líquida de impostos e

17 transferências. **A)** Com efeito, analisando-se os cálculos para apuração do

18 **percentual de aplicação na MDE**, ao compulsar os autos (vide fls. 855), chega-se

19 à seguinte conclusão: **1)** Optando-se pela metodologia da Secretaria do Tesouro

20 Nacional, considerando a despesa apurada em MDE (no valor de R\$ 1.378.904 mil),

21 a ela deveria ter sido adicionado os Restos a Pagar não pagos, uma vez que,

22 segundo a STN, há de ser levada em conta a totalidade da Despesa Empenhada (e

23 não a Despesa Empenhada menos Restos a Pagar não pagos até 31/03/2012 – que

24 soma 36.886 mil) e se deveria deduzir as despesas custeadas com recursos da

25 **Complementação da União – no valor de R\$ 24.801 mil**, conforme Análise de

26 Defesa pela Auditoria (vide fls. 854), bem como o total das **Aplicações Financeiras**

27 **R\$ 20.037 mil** (vide fls. 855); **2)** Vale dizer, deduzindo-se apenas os Restos a Pagar

28 não pagos até 31/03/2011 (fls. 852), sem considerar as despesas pagas com

29 recursos de Complementação da União (fls. 854) e com Aplicação financeira (fls.

30 855), os gastos com MDE seriam R\$ 1.378.904 mil, que representa o percentual de

31 **25,33% da receita líquida de impostos e transferências**, cumprindo o mínimo

32 constitucional; **3)** Ou ainda, considerando no cálculo as despesas pagas com

33 recursos de Complementação da União – R\$ 24.801 mil (fls. 854) e com Aplicação

1 financeira – R\$ 20.037 mil (fls. 855), os gastos com MDE seriam R\$ 1.368.866 mil,
2 que representa o percentual de **25,14% da receita líquida de impostos e**
3 **transferências**, cumprindo da mesma forma o mínimo constitucional; Resta,
4 portanto, afastada a impropriedade relativa à Aplicação em MDE, o que implica no
5 cumprimento dos percentuais exigidos para as despesas condicionadas, por parte
6 do Governo do Estado da Paraíba. **B)** Quanto à impropriedade consistente no “saldo
7 financeiro para o exercício de 2012 do FUNDEB, o qual **representou 10,93% das**
8 **receitas recebidas**, descumprindo o art. 21, §2º, da lei nacional n.º 11.494/2007”
9 (item 15 do relatório da auditoria), o impasse reside na não observância das regras
10 disciplinadas pela Portaria nº 249/2010 da STN, a qual aprovou a 3ª edição do
11 Manual de Demonstrativos Fiscais, que compreende, dentre outros, o modelo do
12 Anexo X – Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE – Estados. Tal
13 regramento estabelece o FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS, que identifica a
14 movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB e ao FUNDEF (para
15 aqueles entes que ainda possuam saldo remanescente dos recursos vinculados do
16 FUNDEF). Caso o Estado tenha algum recurso do FUNDEF, deve registrar o fato
17 em Notas Explicativas. A referida Portaria complementa, ainda, cada linha que
18 compõe o Fluxo Financeiro de Recursos, vale dizer, numa linguagem mais
19 acessível, aonde cabe o registro de cada recurso vinculado ao FUNDEB e ao
20 FUNDEF (conforme indicado pela Auditoria às fls. 857/859). A Auditoria questiona
21 justamente a existência de registro de saldo financeiro do exercício atual, no
22 montante de R\$ 83.876 mil., constante no Fluxo Financeiro dos Recursos do Anexo
23 X do RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária). Vejamos o que a
24 citada Lei Nacional n.º 11.494/2007, disciplina em seu art. 21, §2º, in verbatim: “**Até**
25 **5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive**
26 **relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º**
27 **desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício**
28 **imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”**. De outra
29 banda, a defesa apresentada pelo Sr. Luzemar Martins argumenta que em 31 de
30 dezembro de 2011, o saldo financeiro do FUNDEB disponível era de R\$
31 20.953.376,04 (vinte milhões novecentos e cinquenta e três mil trezentos e setenta e
32 seis reais e quatro centavos), equivalente, portanto, a 2,7% (dois inteiros e sete
33 décimos por cento), dos RECURSOS DO FUNDEB realizados no ano, cumprindo-se

1 integralmente com as disposições da Lei 11.494/07, segundo entendimento do
2 Pleno do Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual pugna pela exclusão da
3 irregularidade apontada. Sustenta, ainda, que segundo a Lei 11.494/07, o montante
4 equivalente a até 5% (cinco por cento) deverá ser aplicado no primeiro trimestre do
5 ano seguinte mediante crédito adicional, ou seja, tal saldo disponível será utilizado
6 como FONTE para ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL no exercício seguinte ao
7 de sua constituição e como é sabido, **se os valores estão vinculados a Restos a**
8 **Pagar ele não tem como ser utilizado como fonte de recurso para abertura de**
9 **crédito adicional.** Questiona, também, que a expressão utilizada pelo órgão técnico
10 foi “**saldo financeiro do FUNDEB disponível**”, que **não deve ser confundido**
11 **com saldo em conta corrente**, quando parcela deste está comprometida com
12 despesa do FUNDEB realizada, mas, não paga e **inscrita em restos a pagar.**
13 Como bem salientado pelo Parquet, é cediço que a legislação que rege a matéria
14 prevê que os recursos do Fundo sejam, a princípio, totalmente utilizados durante o
15 exercício em que foram creditados, admitindo-se que na existência de um eventual
16 saldo (não comprometido) este possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício
17 subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor
18 recebido durante o exercício [...]. Registre-se que no exercício de 2011 o saldo para
19 o exercício seguinte representou 10,93% das receitas recebidas, descumprindo,
20 desta forma, o mandamento legal” (fls. 378). Na realidade, este permissivo legal vai
21 de encontro ao Princípio da Anualidade Orçamentária, posto que a receita de um
22 ano suportará despesa do exercício seguinte. A título ilustrativo, e recorrendo à
23 doutrina acerca da matéria, é de bom alvitre reproduzir trecho de Flávio Toledo
24 Júnior, em sua obra “**O Fundeb e o novo modelo de financiamento educacional**”
25 citado pelo Ministério Público Especial, in verbis: “**À vista de que, no jogo**
26 **financeiro do FUNDEB, certos Estados e Municípios perdem recursos de**
27 **impostos, claro está que o valor recebido desse fundo faz parte indissociável**
28 **dos 25% constitucionais. Nesse cenário de perda, o tal diferimento de 5%**
29 **enseja que não se cumpra, anualmente, o mínimo estabelecido no art. 212 da**
30 **Constituição. Sendo assim, e considerando que no ano seguinte há o**
31 **aumento, quase sempre, da base de impostos, nesse diapasão, o uso dos**
32 **espaçados 5% pode não significar os mesmos 5% diante da arrecadação**
33 **subsequente, nominalmente aumentada. Desse modo, e sucessivamente, a**

1 **utilização dos delongados 5% e mais a aplicação total do próprio ano, essa**
2 **agregação pode, também nos anos vindouros, significar valor insuficiente ante**
3 **os constitucionais 25%, uma vez que, também no tal próximo exercício, há de**
4 **haver novo diferimento dos 5%. E aqui fica difícil contrapor o argumento de**
5 **que os residuais 5% serão, por força legal, aplicados logo no primeiro**
6 **trimestre. É assim, porque tanto esses 5% quanto a aplicação total dos 25%,**
7 **ambas as despesas oneram as mesmas dotações orçamentárias, e tendo em**
8 **mira a anualidade, não trimestralidade, daqueles 25% (art. 212 da CF), bem por**
9 **isso, não há meios de aferir, com eficácia, se os 5% foram mesmo aplicados**
10 **no primeiro trimestre imediato”.** Neste norte, corroboro com o entendimento do
11 Parquet, segundo o qual a regra do art. 69, §4º, da Lei de Diretrizes e Bases da
12 Educação, é no sentido de que “as diferenças entre a receita e a despesa previstas
13 e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais
14 mínimos obrigatórios, sejam apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício
15 financeiro”. Destarte, a lei do FUNDEB representa uma exceção que, por sua
16 natureza, não pode ser utilizada pelos gestores públicos com habitualidade,
17 especialmente pelos efeitos econômico-financeiros nocivos surgidos ao longo dos
18 exercícios, prejudicando, ao fim e ao cabo, o próprio direito social à educação. Por
19 estas razões, e considerando as argumentações da defesa explicitadas nas linhas
20 precedentes, entendo que a impropriedade em tela enseja desta Corte de Contas as
21 devidas recomendações ao Governador do Estado, no sentido de que observe as
22 regras que disciplinam a mobilização de recursos atinentes ao FUNDEB, em *strictu*
23 *sensu*, a fim de não comprometer o exame das contas apresentadas. Quanto às
24 demais eivas, inclusive aquelas já verificadas em exercícios anteriores, entendo que
25 cabe recomendação ao Gestor Estadual, no sentido de evitar a sua repetição em
26 exercícios vindouros, bem como determinação para que adote as medidas
27 necessárias à correção das falhas formais atinentes à inobservância de requisitos
28 constitucionais quanto ao uso inadequado de medida provisória para disciplinar
29 matéria de cunho orçamentário, bem como para que proceda aos ajustes
30 necessários ao cumprimento da Lei nº 4.320/64 e instrumentos correlatos, sem
31 prejuízo da aplicação de multa devida em virtude do descumprimento do alerta TCE
32 GAB/USP – GE – nº 02/2011. Feitas estas considerações, **voto** pela emissão de
33 **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas de Gestão do Poder Executivo do

1 Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2.011, sob a responsabilidade do
2 Exmo. Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e do Sr. Rômulo José Gouveia,
3 Vice-Governador no exercício da Governadoria, no período de 16/09 a 24/09/11, em
4 que esteve no comando do Executivo Estadual, encaminhando-o ao julgamento da
5 egrégia Assembléia Legislativa deste Estado, e, em **Acórdão em separado**, que
6 este Tribunal de Contas declare o **Atendimento Parcial** às disposições da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal pelos chefes do Poder Executivo retro mencionados, sem
8 prejuízo das devidas recomendações quanto ao aperfeiçoamento da Gestão dos
9 Recursos públicos e demais atos de Gestão já evidenciados pelo eminente Relator.
10 É como voto”. **Finalizando a votação, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES**
11 **PONTES proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Cuida-se de apreciação, para
12 fins de emissão de parecer prévio, das prestações de contas do Exmo. Sr.
13 RICARDO VIEIRA COUTINHO – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011 – e do
14 Exmo. Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA – de 16 a 24/09/2011, que se sucederam no
15 cargo de Governador do Estado da Paraíba. 1. O Voto do Relator: Após expor seus
16 fundamentos, com arrimo nos relatórios da Auditoria, defesas apresentadas e
17 parecer do Ministério Público, o MD Relator Umberto Silveira Porto concluiu seu voto
18 com as seguintes indicações para que os membros deste Tribunal de Contas, em
19 especial: “I – afastem as inconformidades comentadas nos tópicos 2.2 e 2.3 do meu
20 voto, pelas razões ali aduzidas, sem prejuízo de recomendações, visando sua não
21 repetição; II – relevem as inconformidades por mim comentadas nos itens 2.1, 2.5 e
22 2.7 do meu voto, pelas razões neles explicitadas, sem prejuízo de se fazer
23 recomendações específicas ao gestor responsável para não mais repeti-las; III –
24 emitam e encaminhem ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa do Estado
25 da Paraíba PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Exmo.
26 Governador do Estado da Paraíba, relativas aos períodos de 01/01 a 15/09/2011 e
27 de 25/05 a 31/12/2011, em razão da constatação e não elisão das seguintes
28 inconformidades: transformação de cargos públicos por meio de Decreto (tópico 2.4
29 do Voto); cancelamento de Restos a Pagar Processados (tópico 2.8 do Voto); e,
30 principalmente, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades
31 ocorridas no exercício, não elididas pela defesa: repasses aos demais Poderes e
32 Órgãos em valores inferiores aos fixados no Cronograma Mensal de Desembolsos
33 (tópico 2.6 do Voto); contratação de servidores sem concurso público, em

1 detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso com prazo de
2 validade ainda vigente (tópico 2.9 do Voto); aplicação de receitas de impostos na
3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual (24,57%) inferior ao
4 constitucionalmente exigido (tópico 2.10 do Voto), agravada pela queda expressiva
5 das aplicações de recursos no ensino médio; saldo financeiro do FUNDEB ao final
6 do exercício representando 10,65% das receitas arrecadadas no exercício (tópico
7 2.11 do Voto); IV – apliquem multas pessoais ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, sendo
8 a primeira, no valor de R\$ 7.887,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, c/c o
9 art. 201, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, por graves infrações a normas
10 legais, como explicitado nas observações e comentários do Relator no item 2 de seu
11 Voto e, a segunda, no valor de R\$ 6.309,00, com base no art. 56, inciso IV, da
12 LOTCE, c/c o art. 201, inciso IV, do Regimento Interno, pelo descumprimento de
13 determinação do Tribunal, consubstanciada no Alerta TCE – GAB/USP – GE – N.º
14 02/2011, de 16/08/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar
15 o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual em favor do Fundo de
16 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal”; V – recomendem ao Chefe do
17 Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas
18 administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades
19 detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos
20 seguintes aspectos da gestão: (...) VI – emitam e encaminhem ao julgamento da
21 egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba PARECER FAVORÁVEL à
22 aprovação das contas do Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia, na qualidade de
23 Governador em Exercício no período de 16/09 a 24/09/2011; VII – declarem o
24 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal
25 por ambos os gestores; VIII – determinem a formalização de processos específicos
26 (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações
27 irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta
28 Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a
29 contratações temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas situações de
30 realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista,
31 com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de
32 medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade.” 2.
33 As Divergências. Sobre o parecer prévio divergiu o Conselheiro Arnóbio Alves
34 Viana, votando pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de

1 contas a cargo do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, por entender
2 cumprido o índice de investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do
3 ensino e não serem as demais constatações suficientes para emissão de parecer
4 contrário, no que foi acompanhado, à exceção do Relator, pelos demais
5 Conselheiros. Quanto às multas, inaugurou a divergência o Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho, ao votar pela aplicação de uma multa ao Governador
7 RICARDO VIEIRA COUTINO no valor de R\$ 3.000,00, sendo acompanhado pelo
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em contraponto ao Relator e ao
9 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votaram pelo valor máximo (R\$ 7.882,17) e,
10 ainda, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que pugnou pela não
11 aplicação de multa ao gestor, por entender que as inconformidades registradas pela
12 Auditoria eram releváveis no conjunto da prestação de contas. É o relatório. 3 – A
13 Prestação de Contas como Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na
14 Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da
15 gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de
16 todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que
17 assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer
18 desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na
19 sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de
20 sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam
21 a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A
22 Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico
23 do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e
24 Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos
25 nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse
26 diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já
27 se manifestou: “Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à
28 censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos,
29 desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade
30 dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A
31 supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia
32 mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT
33 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello). A prestação de contas é o
34 principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui

1 dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88, cujas normas por simetria
2 necessária foram reproduzidas na Carta Paraibana) e também elemento basilar à
3 concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é
4 ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.
5 Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua
6 prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que
7 torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de
8 prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70,
9 § 1º, e art. 71, incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto
10 política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu
11 de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70)
12 -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional,
13 patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade,
14 legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia
15 de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e
16 Legislativos estaduais e municipais, aos quais devem ser, anualmente,
17 endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores e
18 Prefeitos. Segundo este modelo, o Tribunal de Contas aprecia as contas de gestão
19 política, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo
20 julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão
21 administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer
22 ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de
23 responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a
24 decisão a seguir emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do
25 eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo
26 dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): “No
27 primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes
28 de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou
29 rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente
30 para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer
31 se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art.
32 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga
33 processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como
34 administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa

1 em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é
2 muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente
3 certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele
4 dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente
5 aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de
6 ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei
7 (CF, art.71, § 3º)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias
8 de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999). No mesmo sentido também já se pronunciou o
9 Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
10 CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS
11 POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA
12 DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO
13 SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS.
14 EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da
15 Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário,
16 operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder
17 Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com
18 o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e
19 exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do
20 Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é
21 diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.
22 As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa
23 (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de
24 governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento,
25 o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para
26 saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços
27 Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio
28 do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da
29 CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem
30 respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos
31 públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88).
32 Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar
33 imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito
34 Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a

1 tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas,
2 submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de
3 parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu,
4 prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e
5 gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II,
6 da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da
7 Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ.
8 ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). 4 – A
9 Legalidade e Legitimidade da Gestão e a (Ir)Regularidade das Contas. Dentre os
10 princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja
11 finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca
12 conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.
13 Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos
14 dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno
15 exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da
16 Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam,
17 a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É
18 finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da
19 legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com
20 eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na Pública
21 Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda
22 Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito,
23 incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde
24 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de
25 forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê,
26 dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados
27 quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos
28 órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade
29 financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades
30 coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras
31 mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e
32 criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente,
33 sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida
34 celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons

1 resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da
2 Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton
3 Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In
4 <http://www.geocities.com>). In verbis: “Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a
5 inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às
6 atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do
7 administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento,
8 deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma
9 finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis.
10 (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e
11 reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas
12 permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos
13 melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio,
14 uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário,
15 principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as
16 normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de
17 demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser
18 tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de
19 modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno,
20 sempre bons resultados para a sociedade”. (sem grifos no original). Nessa esteira, o
21 foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais
22 isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a
23 se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados
24 alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do
25 estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua,
26 com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de
27 Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária,
28 2000, p. 59): “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da
29 regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto
30 da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de
31 educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida,
32 proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”. Logo, no
33 campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade, sem, contudo, corroer o seu
34 caráter de legitimidade, não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade. 5.

1 A Gestão Fiscal e Geral. O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução,
2 ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser
3 perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça
4 meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade
5 Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum, através da otimização
6 dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando
7 sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). Segundo o
8 modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar
9 consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a
10 indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis
11 integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação
12 governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de
13 governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de
14 priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo
15 Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a
16 capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano
17 Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo
18 as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para
19 autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a
20 sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os
21 atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Com o advento
22 da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve
23 a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser
24 implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento,
25 visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva
26 realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado),
27 não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta,
28 como corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e
29 formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos
30 públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade
31 dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a
32 realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira
33 estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a
34 suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a

1 execução do orçamento concebido aos reclames sociais. No mesmo passo, o
2 equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado,
3 passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema
4 orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação
5 de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que
6 arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel
7 legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo,
8 sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...). §
9 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente,
10 em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das
11 contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e
12 despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,
13 geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas
14 consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita,
15 concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Desta regra geral e basilar à
16 responsável gestão fiscal, nascem, da mesma lei, várias outras concorrentes ou
17 acessórias, como a da escorreita arrecadação da receita pública e o
18 estabelecimento de critérios para a sua renúncia: Art. 11. Constituem requisitos
19 essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva
20 arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da
21 Federação. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de
22 natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada
23 de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...). Esta contemporânea filosofia
24 de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no
25 início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra
26 Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): "... a partir da
27 década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos
28 deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a
29 estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo
30 discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos
31 públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do
32 Estado". Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se
33 subsume, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário.
34 A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento

1 público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento
2 deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O
3 importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero
4 incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial
5 público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter
6 permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. 6 –
7 O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência
8 privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve
9 examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e
10 patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a
11 legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de
12 receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei
13 Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão
14 Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um
15 subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”. A gestão
16 fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública.
17 Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja,
18 gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos
19 de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o
20 Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas
21 Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de
22 regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira
23 operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive
24 financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os
25 itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da
26 gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente
27 declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações
28 ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos
29 Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de
30 Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal em nada
31 responsabiliza o gestor, apenas declara se o mesmo atendeu a este ou àquele
32 requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no
33 exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os
34 demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e

1 neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num
2 juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder
3 Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas
4 de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar
5 despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares,
6 podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer.
7 Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do
8 Governador do Estado, relativamente a 2011, cujo julgamento final cabe à
9 Assembléia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, passa-se ao
10 exame dos fatos apurados pela d. Auditoria dessa Corte de Contas, com ênfase nos
11 destaques assinalados no voto do MD Relator. 7. As Inconformidades Afastadas
12 pelo Relator sobre: o não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal
13 (LDO/2011); e expedição de atos governamentais dos quais resultaram aumento de
14 despesa com pessoal, em período que lhe era defeso, por força no disposto no art.
15 22, parágrafo único, da LRF. Acompanho o relator pelos fundamentos externados
16 em seu voto. 8. As Inconformidades Relevadas pelo Relator sobre: utilização
17 indevida de Medidas Provisórias para tratar de matérias de natureza orçamentária
18 (PPA, remanejamento de recursos entre órgãos) e, também, segundo o órgão
19 técnico, sem comprovação dos requisitos de relevância e urgência; divergência de
20 valores da despesa com inativos com recursos vinculados; ausência de controle
21 eficaz das despesas custeadas com recursos vinculados; e ocorrência de despesas
22 a apropriar. Quanto ao primeiro caso importa anotar caber ao Poder Legislativo o
23 controle e julgamento dos atos sobre edição de medidas provisórias pelo Poder
24 Executivo. Na sistemática constitucional (CF/88, art. 62), o julgamento sobre a
25 legalidade e oportunidade de tais atos, bem como sobre seus reflexos no
26 ordenamento jurídico, compete exclusivamente ao Parlamento. Embora seja
27 pertinente o registro feito pelo Órgão Técnico, o exame do caráter urgente e
28 relevante das medidas provisórias é medida excepcional, restando prejudicada a
29 discussão quando das conversão em lei pelo Poder Legislativo. Nesse sentido,
30 vejam-se os julgados do Pretório Excelso, in verbis: “Conforme entendimento
31 consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de
32 medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância'
33 e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo
34 do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI

1 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos
2 Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-
3 6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto
4 do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)
5 No mesmo sentido: ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012,
6 Plenário, DJE de 27-6-2012.” “A conversão da medida provisória em lei prejudica o
7 debate jurisdicional acerca da ‘relevância e urgência’ dessa espécie de ato
8 normativo. (ADI 1.721, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-10-2006, Segunda
9 Turma, DJ de 29-6-2007.) Em sentido contrário: ADI 3.090-MC, Rel. Min. Gilmar
10 Mendes, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 26-10-2007.” Para os atos de
11 gestão governamental, o Poder Legislativo efetua o julgamento após a edição de
12 parecer prévio pelo Tribunal de Contas, e aquele somente realiza sua competência
13 constitucional após a manifestação deste. Aqui, o ciclo de julgamento somente de
14 opera e se completa com a atuação de ambos – do Tribunal de Contas e do Poder
15 Legislativo. No caso da medida provisória, o julgamento pelo Poder Legislativo não
16 requisita a atuação prévia de qualquer outro órgão estatal. Não que o Tribunal de
17 Contas não possa se pronunciar através de alertas ou recomendações enquanto
18 não exaurido o processo legislativo da espécie. Porém, se as medidas provisórias
19 editadas já obtiveram a chancela do Poder Legislativo, inclusive com a conversão
20 em lei, a matéria está preclusa, descabendo restrição à prestação de contas por
21 este motivo. Os demais fatos tratam de registros contábeis imprecisos, passíveis de
22 recomendações como já assinaladas pelo Relator. 9. Fatos que Fundamentaram o
23 Voto do Relator pela Emissão de Parecer Contrário versam sobre: transformação de
24 cargos públicos por meio de Decreto; cancelamento de restos a pagar processados;
25 e, principalmente, sobre: repasses aos demais Poderes e Órgãos em valores
26 inferiores aos fixados no cronograma mensal de desembolsos; contratação de
27 servidores sem concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos
28 aprovados em concurso com prazo de validade ainda vigente; aplicação de receitas
29 de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual (24,57%)
30 inferior ao constitucionalmente exigido, agravada pela queda expressiva das
31 aplicações de recursos no ensino médio; saldo financeiro do FUNDEB ao final do
32 exercício representando 10,65% das receitas arrecadadas no exercício. De início,
33 reporto-me à aplicação de receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento
34 do ensino em percentual abaixo do mínimo constitucional de 25% (CF/88, art. 212).

1 Para concluir sua análise, o MD Relator firmou situar-se a receita de impostos na
2 cifra de R\$ 5.401.989 mil e a despesa em R\$ 1.327.363 mil, refletindo um índice de
3 24,57%. Da receita base encontrada pelo MD Relator, entendo dever ser subtraída a
4 receita proveniente de dívida ativa e seus encargos, no montante de R\$ 22.388 mil.
5 Nesse sentido, ainda como Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, emiti
6 parecer em setembro de 2004, no Processo TC 05500/02 – Prestação de Contas de
7 2003 do Governador do Estado. Naquela assentada observei que a receita base
8 vinculada para medição do nível de aplicações em manutenção e desenvolvimento
9 do ensino, como dito no art. 212, da Carta da República, é a resultante de impostos,
10 inclusive os provenientes de transferências. Esta base não poderia ser estendida
11 para incorporar esta ou aquela parcela não indicada expressamente no texto
12 constitucional. É que a vinculação de receita à despesa representa tolhimento e,
13 conseqüentemente, exceção ao princípio da autonomia político-administrativo-
14 financeira dos Estados e Municípios, previsto no texto constitucional, ao tempo em
15 que cerceia a competência de autogoverno dos entes federados, nos campos:
16 político (obrigação de editar leis orçamentárias compatíveis com os limites mínimos),
17 administrativo (dever de criar estrutura administrativa para priorizar funções de
18 governo); e financeiro (obrigação de vincular parte da arrecadação). E é elementar
19 nas regras de hermenêutica que as exceções somente comportam interpretação
20 estrita, no sentido de não poder a amplitude de direito ser obstada mais do que o
21 próprio legislador previu. Logo, se a Constituição assinalou que a receita base para
22 medição de aplicações mínimas é a proveniente de impostos próprios e transferidos,
23 pela classificação financeira das receitas públicas, consoante a Lei 4.320/64, não
24 podem a esta ser incorporadas receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou
25 qualquer outra corrente ou de capital, nem a correspondente à dívida ativa, mesmo
26 que tributária, posto que, até esta, é diversamente classificada nas normas de direito
27 financeiro. Outra razão para não se poder incorporar a receita de dívida ativa na
28 receita base de aplicações mínimas concentra-se no princípio da eficiência (CF/88,
29 art. 37). Este pode ser, singelamente, traduzido como norma matriz que obriga o
30 administrador público a agir com zelo, prudência e criatividade, sempre no sentido
31 de promover ações públicas legítimas, necessárias e úteis à sociedade. Ora,
32 incorporar a receita de dívida ativa e seus encargos à receita base de despesas
33 mínimas é repreender o gestor pelo ato positivo de angariar os créditos da fazenda
34 pública, na medida em que arrecadando mais também terá ele a obrigação de

1 vincular mais receita, e desestimular, ato contínuo, providências no sentido de
2 arrecadar os haveres estatais. Desta forma, e de acordo com as informações sobre
3 as receitas de 2011 do Estado da Paraíba (fls. 363/364), desconsiderando, além dos
4 valores já excluídos pelo MD Relator, aquelas provenientes de dívida ativa e seus
5 encargos, na ordem de R\$ 22.388 mil, que não são, pelas normas de direito
6 financeiro, classificadas como de impostos próprios e transferidos, a receita base
7 para medição de aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino
8 (MDE) será de R\$ 5.379.601 mil. Do lado da despesa, o MD Relator, em harmonia
9 com as indicações da Auditoria, considerou a cifra de R\$ 1.327.363 mil,
10 desconsiderando, dentre outras parcelas: o valor de R\$ 4.282 mil, referente à ação
11 1364 – ampliação, recuperação e conservação dos campi da UEPB, relativa a
12 despesas com obras de construção do Museu de Arte Assis Chateaubriand e do
13 Museu do Artista Popular (fl. 366); o valor de R\$ 231 mil, voltado à ação 4504 –
14 artes, cultura e esportes, subfunção 392 – difusão cultural, na UEPB; e o valor de
15 R\$ 90 mil, vinculado à ação 4502 – consolidação e desenvolvimento do ensino,
16 pesquisa e extensão, para a aquisição de obra artística para acervo do Museu de
17 Arte Contemporânea; totalizando R\$ 4.603 mil. Sobre o tema, este Tribunal de
18 Contas, em 30/08/2000, respondeu positivamente consulta originada do Município
19 de Guarabira, sobre a possibilidade de serem computadas no índice da manutenção
20 e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), despesas realizadas com a
21 construção de um anexo à Escola Municipal, destinado à prática de educação física,
22 de atividades recreativas e culturais - Parecer PN – TC 049/2000. A resposta àquela
23 consulta seguiu o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da
24 Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que assim discorreu: “...
25 diferentemente do exposto pelo Órgão de Instrução, este Parquet não vislumbra a
26 impossibilidade de que se considerem as despesas efetivadas com a construção do
27 anexo escolar vertente como de manutenção e desenvolvimento do ensino tão-
28 somente em virtude do mesmo não vir a ser edificado nas mesmas dependências
29 da Escola. A finalidade da construção não há de sucumbir à sua disposição física.
30 Na realidade, o que se entremostra fundamental, para tanto, é estarem os gastos
31 efetivados com a construção do anexo legalmente configurados como de
32 manutenção e desenvolvimento do ensino. Com efeito, uma vez assim
33 considerados, o fato do anexo escolar não ser edificado no mesmo terreno em que
34 está situada a Escola não descaracteriza o vínculo ao ensino. Ora, estar a

1 edificação vinculada ao ensino não significa, em absoluto, ser contígua ou não a
2 outro edifício escolar. O que importa, na verdade, é a finalidade conferida à
3 construção, i.e., a destinação a ser dada ao imóvel. A propósito, com as vênias de
4 estilo ao entendimento esposado pela douta Auditoria, não enxerga o custos legis
5 qualquer disposição legal que dê ensejo a tratamento diverso ao assunto. Assim,
6 cabe observar o que se deve entender como gastos com manutenção e
7 desenvolvimento do ensino. O conceito de despesas com manutenção e
8 desenvolvimento do ensino, válido para programação, execução e controle das
9 despesas correspondentes, está contido no artigo 70 da Lei Federal 9394/96 (Lei de
10 Diretrizes e Bases da Educação), in verbis: Art. 70. Considerar-se-ão como de
11 manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à
12 consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis,
13 compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do
14 pessoal docente e demais profissionais de educação; II - aquisição, manutenção,
15 construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III
16 - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos
17 estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da
18 qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao
19 funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a
20 alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de
21 crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de
22 material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (grifos
23 nossos). A mesma Lei Federal 9394/96, em seus arts. 26 e 27, ao dispor acerca dos
24 currículos da educação básica (educação infantil, ensinos fundamental - que
25 abrange a 2º fase do 1º grau- e médio), assim preceitua: Art. 26. Os currículos do
26 ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser
27 complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma
28 parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da
29 cultura, da economia e da clientela. § 2º. O ensino da arte constituirá componente
30 curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover
31 o desenvolvimento cultural dos alunos. § 3º. A educação física, integrada à proposta
32 pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se
33 às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos
34 noturnos. Art. 27. Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda,

1 as seguintes diretrizes: IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas
2 desportivas não-formais. À vista dos dispositivos acima transcritos, é de notar que
3 os dispêndios efetivados com a construção de um anexo à escola municipal, o qual
4 seja destinado ao funcionamento da 2ª fase do 1º grau (i.e., da quinta à oitava
5 séries), à prática de educação física e de atividades recreativas e culturais,
6 enquadraram-se como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
7 Outrossim, como medida complementar e assecuratória da destinação do anexo
8 escolar a essas finalidades e, por corolário, da caracterização das despesas
9 respectivas à sua construção como manutenção e desenvolvimento do ensino, faz-
10 se mister que o mesmo seja, através dos meios jurídicos pertinentes, legalmente
11 vinculado à escola. Ante o exposto, pode-se concluir que as despesas a serem
12 realizadas com a construção de um anexo escolar, cuja destinação é o
13 funcionamento da segunda fase do primeiro grau, a prática de educação física e de
14 atividades culturais, podem ser computadas no percentual de 25% (vinte e cinco por
15 cento) que devem ser destinados à educação, conforme mandamento constitucional
16 (art. 212, caput, da Constituição Federal).” Dessa forma, cabe considerar as
17 despesas de R\$ 4.603 mil, conquanto caracterizadas como obras e atividades
18 voltadas à atividade cultural, como despesa com manutenção e desenvolvimento do
19 ensino. Outros dois grupos de despesas não foram considerados pela Auditoria. Um
20 teria sido custeado com recursos de complementação da União ao FUNDEB,
21 registrados como saldo financeiro de 2010 para 2011, no valor de R\$ 11.887 mil (fl.
22 477). O outro haveria sido financiado com ingressos decorrentes dos juros recebidos
23 pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB em 2011, no valor de R\$ 20.037
24 mil (fl. 369). O demonstrativo do movimento do FUNDEB (fl. 124) assinala um saldo
25 para o exercício seguinte – 2011 para 2012 - de R\$ 83.874 mil, mesmo valor
26 assinalado pela Auditoria (fl. 477). Com tais valores, não vejo como associar o saldo
27 financeiro 2010/2011 à complementação da União, porquanto dinheiro não tem
28 identificação de sua origem, podendo este saldo de R\$ 11.887 mil corresponder a
29 recursos de impostos próprios e transferidos. O mesmo raciocínio aplica-se ao
30 montante de juros pela aplicação financeira, cujo montante pode estar integralizado
31 ao saldo para o exercício seguinte e o valor de R\$ 20.037 mil associado a despesas
32 com manutenção e desenvolvimento do ensino, através do FUNDEB, proveniente
33 de recursos de impostos do Estado próprios ou transferidos. Dessa forma, cabe
34 acrescentar à despesa, o valor de R\$ 31.924 mil (R\$ 11.887 mil + R\$ 20.037 mil).

1 Assim, o investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2011 pelo
2 Estado da Paraíba situa-se em R\$ 1.363.890 mil. Se comparado à sua receita de
3 impostos próprios e transferidos de R\$ 5.379.601 mil, representa um índice de
4 25,35%, atendendo ao art. 212 da CF/88. Os demais fatos relacionados à
5 transformação de cargos públicos por meio de Decreto, cancelamento de restos a
6 pagar processados, repasses aos demais Poderes e Órgãos em valores inferiores
7 aos fixados no cronograma mensal de desembolso, contratação de servidores sem
8 concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em
9 concurso com prazo de validade ainda vigente, e saldo financeiro do FUNDEB ao
10 final do exercício, representando 10,65% das receitas arrecadadas no exercício, são
11 falhas administrativas não atrativas de desaprovação da prestação de contas,
12 segundo precedentes deste Tribunal. Não há indicação de que os repasses a menor
13 tenham comprometido a atuação dos demais Poderes e Órgãos da estrutura estatal.
14 A gestão de pessoal do Estado é analisada em diversos processos em curso neste
15 Tribunal. O cancelamento de restos a pagar não comprometeu quaisquer das metas
16 assinaladas na legislação e nos orçamentos do Estado, cujos valores, se
17 reivindicados pelos eventuais credores, podem ser objeto de procedimento
18 administrativo de reconhecimento de dívida. O saldo do FUNDEB ao final do
19 exercício situa-se no gênero do ajuste fiscal experimentado pelo Estado em 2011.
20 Segundo a Auditoria (fls. 265/266): “Ao final do exercício, obteve-se um superávit
21 primário de R\$ 452.607 mil, correspondendo a um montante 309,09% maior do que
22 o valor referente ao mesmo período do exercício anterior, em termos reais. Registra-
23 se que a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2011, aponta para um
24 superávit de R\$ 99.248 mil, com recursos de todas as fontes. Esse aumento de
25 superávit primário permitiu que a dívida consolidada líquida apresentasse um
26 decréscimo real de 23,07%, em relação a 2010. Assim, mesmo havendo um
27 aumento real da dívida consolidada bruta, devido ao incremento sofrido na dívida
28 contratual externa e de precatório, a dívida consolidada líquida teve grande redução
29 em virtude das disponibilidades e haveres financeiros. Tais fatos podem atrair
30 recomendações para o aperfeiçoamento da gestão pública e/ou multa, conforme já
31 frisou o Relator, mas, afastado o insucesso no investimento em manutenção e
32 desenvolvimento do ensino, descabe pugnar pela emissão de parecer contrário à
33 aprovação da prestação de contas. 10. A Conclusão. À guisa de conclusão, as
34 contas anuais, sujeitas a parecer opinativo a ser cotejado pelo Poder Legislativo,

1 contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame das contas
2 gerais de governo, sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade.
3 Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos
4 captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal,
5 repasses financeiros, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução
6 do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário
7 mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de
8 outros fatos mencionados na legislação constitucional e infraconstitucional. Com
9 essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros
10 tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de
11 atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas,
12 sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo
13 para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame
14 das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente
15 falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira,
16 orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das
17 contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos
18 fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos
19 Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal (A Real Interpretação da Instituição
20 Tribunal de Contas). In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49). Cite-se:
21 “Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir
22 da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a
23 lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)
24 Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E
25 poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da
26 legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E
27 o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a
28 legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”. 11. Voto.
29 Ante o exposto: A) Acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Arnóbio
30 Alves Viana e, contrariamente ao voto do Relator, voto pela emissão de PARECER
31 FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Exmo. Governador do Estado da
32 Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativas aos períodos de 01/01 a
33 15/09/2011 e de 25/05 a 31/12/2011; B) Em harmonia com os Conselheiros Antônio
34 Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, parcialmente contra o voto do

1 Relator, voto pela aplicação de uma multa ao Governador RICARDO VIEIRA
2 COUTINO no valor de R\$ 3.000,00; e C) De acordo com o Relator, voto pela
3 emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Exmo. Senhor
4 RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, na qualidade de Governador em exercício no período
5 de 16/09 a 24/09/2011, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de
6 Responsabilidade da Gestão Fiscal por ambos os gestores, remessa de
7 recomendações diversas e formalização de processos específicos, conforme
8 detalhadas em seu voto”. **Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão**
9 **do Tribunal Pleno nos seguintes termos: 1- Com relação às contas do**
10 **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO:**
11 O Tribunal Pleno decidiu: **1-** por maioria, vencido o Relator, EMITIR E
12 ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54,
13 inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à
14 aprovação das Contas de Governo. Assim decidem haja vista as conclusões a que
15 chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no
16 Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e
17 interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da
18 apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais
19 entenderam, por maioria, restando vencido o Relator, que votou pela emissão de
20 Parecer Contrário, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria,
21 tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a
22 31/12/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e às Resoluções deste
23 Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art.
24 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando,
25 ainda, que as aplicações dos recursos provenientes de recursos provenientes de
26 impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam, na média
27 arredondada dos votos dos Conselheiros, incluindo o Relator, a 25%, cumprindo,
28 assim, o que determina o artigo 212 da Constituição Federal; **2-** por unanimidade,
29 DECLARAR, o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências essenciais da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal, relevando a falha de não atingimento do Resultado
31 Nominal, nos termos do item 2.2 do voto do Relator; **3-** por maioria, APLICAR
32 MULTA PESSOAL ao Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por infrações a normas
33 legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e § 1º do

1 art. 201 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria nº 018/2011,
2 de 18/01/2011, como explicitado no inciso IV do voto do Relator, no valor de R\$
3 3.000,00, conforme entendimento majoritário dos Conselheiros Antônio Nominando
4 Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, restando
5 vencidos, quanto ao valor da multa, o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
6 que opinaram pelo valor máximo fixado na Portaria 018/2011 (R\$ 7.882,17) e, ainda,
7 o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que pugnou pela não aplicação de
8 multa ao gestor, por entender que as inconformidades registradas pela Auditoria
9 eram releváveis no conjunto da prestação de contas, sendo assinado prazo de 60
10 (sessenta) dias àquela autoridade para efetuar o recolhimento dessa importância ao
11 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
12 Municipal; **4-** por unanimidade, RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo, Sr.
13 Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para
14 corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de
15 contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão: **a)** planejar e
16 executar, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do
17 FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução
18 Normativa RN – TC - 08/2010; **b)** desenvolver e implementar estratégias e
19 mecanismos operacionais para impulsionar, prioritariamente, o ensino médio,
20 cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à
21 matéria, em especial a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e as resoluções do TCE/PB; **c)**
22 implementar ações administrativas e judiciais no sentido de promover a cobrança e
23 arrecadação dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado; **d)** efetuar os
24 devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a
25 Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros;
26 **e)** evitar a utilização de medidas provisórias para regulamentar matérias
27 orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais; **f)** exercer rigoroso
28 controle das contribuições previdenciárias relativas à PBPrev, proporcionando
29 repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos
30 contábeis; **g)** cumprir rigorosamente o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD
31 aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição
32 Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); **5-** por unanimidade,
33 DETERMINAR à DIAFI a constituição de processos específicos (caso não existam

1 ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das
2 Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de
3 irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações
4 temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas situações de realização de
5 concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com
6 candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de
7 medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade; **6-**
8 por unanimidade, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para examinar a
9 viabilidade jurídica de propositura de ADI junto ao Tribunal de Justiça do Estado da
10 Paraíba, com relação ao disposto no art. 2º, incisos I e IV da Lei Estadual nº
11 6.676/98, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando
12 Diniz Filho. **2- Com relação das contas do Excelentíssimo Senhor Vice-**
13 **Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, no período em que**
14 **assumiu a titularidade do Poder Executivo Estadual (de 16/09 à 24/09/2011):** O
15 Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA
16 LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do
17 Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo e
18 DECLARAR o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das disposições essenciais da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
20 Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão e, para constar, eu
21 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e
22 digitar a presente Ata, que está conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de AGOSTO de 2012.**

Em 23 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL

Em 23 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL